



Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas

Estado de Minas Gerais

Avenida Diamantina, 302 - Centro - Telefone: (38) 3533 1663 - CNPJ: 01770100/0001-60

MEMORANDO INTERNO Licitação

Couto de Magalhães de Minas, 16 de janeiro de 2025.

Ref.: Processo Administrativo Licitatório.

Para: Setor Contábil e Financeiro

Processo Licitatório n.º: 04/2025

Modalidade: Dispensa de Licitação

Número da Modalidade: 02/2025

Para darmos continuidade ao Processo Administrativo, objetivando a Contratação serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria administrativa nas áreas de licitações e contratos, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas, solicito informar a dotação do orçamento de 2025, bem como a previsão financeira junto a Contabilidade e à Tesouraria.

Informamos que o valor mensal, **estimado**, para esta contratação é de R\$ 4.605,00 (quatro mil e seiscentos e cinco reais), e cujo contrato poderá ser formalizado por período de 12 meses, totalizando uma estimativa de R\$ 57.679,92

Atenciosamente,


SHEILA MARI DOS SANTOS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas

Estado de Minas Gerais

Avenida Diamantina, 302 - Centro - Telefone: (38) 3533 1663 - CNPJ: 01770100/0001-60

DECLARAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Processo Licitatório nº.: 04/2025

Modalidade: Dispensa de Licitação

Número da Modalidade: 02/2025

Em atendimento aos dispositivos da Lei Federal 14.133/21 e, para que o setor de licitações possa dar continuidade ao Processo Administrativo Licitatório, objetivando Contratação serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria administrativa nas áreas de licitações e contratos, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas, informamos a seguir as dotações do orçamento, nas quais correrão a despesa.

01.031.0001.2.006 - Manutenção das Atividades da Secretaria da Câmara Municipal -
3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - Ficha 14

Na oportunidade informo ainda que a respectiva despesa atende ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal 101/2000, uma vez que, foi considerado o impacto na execução orçamentária e, também, está de acordo com a previsão do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício.

Couto de Magalhães de Minas, 16 de janeiro de 2025.

Angélica Lavarini Calazans
Contadora – CRC/MG 70.749/O-6



Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas

Estado de Minas Gerais

Avenida Diamantina, 302 - Centro - Telefone: (38) 3533 1663 - CNPJ: 01770100/0001-60

INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS

Para: Sheila Mari dos Santos

Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas

Em atenção a solicitação, informo que EXISTE Crédito Orçamentário para cobertura da despesa de licitação em causa, classificando-se na dotação abaixo, bem como não havendo impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, dispensando-se a estimativa prevista no artigo 16, inciso I, da LC 101/2000.

01.031.0001.2.006 - Manutenção das Atividades da Secretaria da Câmara Municipal -
3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - Ficha 14

Couto de Magalhães de Minas, 16 de janeiro de 2025.

Karen Tamires Santos

Tesoureira



Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas

Estado de Minas Gerais

Avenida Diamantina, 302 - Centro - Telefone: (38) 3533 1663 - CNPJ: 01770100/0001-60

DESPACHO

Processo Licitatório nº 04/2025

Dispensa nº 02/2025

Eu, Agente de Contratações, no uso das atribuições definidas na Lei 14.133/2021, considerando o princípio da Segregação de funções e mediante designação dor Portaria, determino que a Equipe de Planejamento confeccione Termo de Referência.

Deverá, ainda, certificar a condição da Dispensa e elaborar minuta de contrato.

Couto de Magalhães de Minas, 16 de janeiro de 2025


SHEILA MARI DOS SANTOS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas

Estado de Minas Gerais

Avenida Diamantina, 302 - Centro - Telefone: (38) 3533 1663 - CNPJ: 01770100/0001-60

TERMO DE REFERÊNCIA

Processo Licitatório n° 04/2025

Dispensa n° 02/2025

I - DO OBJETO

1.1. O presente Projeto Básico tem como objetivo nortear a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA NAS ÁREAS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS.

II – DA JUSTIFICATIVA

Esta Câmara Municipal não dispõe dessa prestação de serviço técnico-especializada, sendo que os processos são elaborados por cortesia de outras assessorias. Ocorre que pretendemos construir a nova Câmara e isso irá demandar serviços de forma mais presencial e contínua. Portanto, urge a necessidade da orientação aos servidores da Câmara Municipal quanto a formalização nos procedimentos administrativos de compras, no atendimento à lei 14.133/21.

III – DO FUNDAMENTO LEGAL

3.1- O procedimento licitatório obedecerá integralmente à legislação que se aplica à Dispensa de Licitação, disposta no art. 75, II da Lei Federal n° 14.133/2021, atualizada pelo Decreto Federal n° 12.343/24 e demais condições dispostas neste Termo de Referência/Projeto Básico.

IV – DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS E VALORES

4.1- Descrição dos serviços:

- Assessoramento e acompanhamento no planejamento das compras públicas;
- Elaboração de minutas de instrumentos convocatórios e contratos administrativos;
- Assessoria quanto à definição clara do objeto da licitação e a ainda assessoria para elaboração dos editais atentos à legislação vigente, bem como assessoramento na formalização das fases internas e externas da licitação;
- Assessoramento e orientação na abertura, andamento e conclusão de processos licitatórios;
- Assessoramento e lançamento dos processos Licitatórios no sistema e/ou plataformas;



Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas

Estado de Minas Gerais

Avenida Diamantina, 302 - Centro - Telefone: (38) 3533 1663 - CNPJ: 01770100/0001-60

- Elaboração de relatórios, quando solicitado, do andamento dos procedimentos licitatórios;
- Assessoria em questões pertinentes à análise de procedimentos licitatórios do poder executivo municipal, quando solicitado;
- Realizar visitas à Câmara Municipal, no mínimo a cada quinze dias, com permanência mínima de 05 horas a cada visita, visando a verificação sistemática dos procedimentos, práticas, atos, programas e o desenvolvimento dos trabalhos pertinentes às áreas acima mencionadas;
- Atendimento aos servidores, da Câmara Municipal, através de consultas via telefone, e-mails, e aplicativos de mensagens rápidas, devendo a resposta ser encaminhada no prazo máximo de 48 horas, salvo situações emergenciais, quando a resposta deverá ser encaminhada em 24 horas;

4.2. Após a pesquisa de mercado chegou-se ao seguinte valor médio:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANT.	UNID.	Valor Médio Unitário	Valor Médio Total
01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA NAS ÁREAS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS.	12	MÊS	R\$ 4.605,00	R\$ 55.260,00

METODOLOGIA UTILIZADA NA PESQUISA DE MERCADO: Consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas, tendo sido encontrado o seguinte:

	ENTE PÚBLICO	OBJETO	VALOR GLOBAL	VALOR MENSAL	Fonte
#1	Câmara Municipal Paineiras – MG	Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria em gestão pública nas áreas de administração, recursos humanos, licitações, contratos, compras e controle Interno	R\$ 58.000,00 Para 12 meses	R\$ 4.900,00	PNCP Doc. Anexo.
#2	Câmara Municipal Desterro de Entre Rios – MG	O OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA ASSESSORIA E	R\$ 9.440,00 Para 2 meses	R\$ 4.720,00	PNCP Doc. Anexo.



Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas

Estado de Minas Gerais

Avenida Diamantina, 302 - Centro - Telefone: (38) 3533 1663 - CNPJ: 01770100/0001-60

		CONSULTORIA ADMINISTRATIVA JUNTO AO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BANDEIRA, MG			
#3	Câmara Municipal Mercês – MG	Contratação de empresa especializada e prestação de serviços especializados de assessoria, acompanhamento e orientação na área de compras e licitações, incluindo a nova Lei Federal n.º 14.133/2021.	R\$ 19.200,00 Para 4 meses	R\$ 4.800,00	PNCP Doc. Anexo.
#4	Câmara Municipal de Datas - MG	Contratação serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria administrativa nas áreas de licitações e contratos, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Datas	R\$ 48.000,00 Para 12 meses	R\$ 4.000,00	Nota Fiscal

Portanto, a média aritmética simples é de: R\$ 4.605,00 para serviço mensal.

V – DA FORMA DE ATENDIMENTO

5.1- Os serviços deverão ser iniciados no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados a partir da emissão da Ordem de Fornecimento;

5.2 – Os atendimentos se darão sob demanda e seguirão o descrito no item 4,1.

VI - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

6.1. De acordo com informações obtidas no setor de Contabilidade deste órgão, os recursos orçamentários para fazer frente a esta despesa encontram-se previstos no orçamento do corrente exercício 2025:



Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas

Estado de Minas Gerais

Avenida Diamantina, 302 - Centro - Telefone: (38) 3533 1663 - CNPJ: 01770100/0001-60

VII - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

7.1. DA CONTRATANTE:

7.1.1 Proporcionar todas as facilidades para que o prestador de serviços possa cumprir suas obrigações dentro das normas e condições deste processo.

7.1.2 Rejeitar no todo ou em parte, os serviços executados em desacordo com as obrigações assumidas pelo prestador.

7.1.3. Indicar o representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, bem como para atestar o recebimento dos serviços.

7.1.4. Providenciar os pagamentos devidos à contratada, nos prazos acordados, e de acordo com as Notas Fiscais/ Faturas emitidas e atestando os recebimentos da prestação de serviços pelo Setor Responsável.

7.1.5. Fiscalizar e acompanhar a prestação dos serviços e a execução do contrato.

7.1.6. Comunicar à contratada todas e quaisquer irregularidades ocorridas na execução do contrato e exigir as devidas providências que demandem da Contratada.

7.2. DA CONTRATADA:

7.2.1. Incumbe à CONTRATADA, além das demais obrigações estabelecidas neste instrumento, manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas inclusive:

7.2.1.2. Prestar os serviços licitados em estrita conformidade com as especificações exigidas neste Edital.

7.2.1.3. Responsabilizar-se-á por todas as despesas e encargos de qualquer natureza com pessoal de sua contratação necessária à execução do objeto contratual, inclusive encargos relativos à legislação trabalhista e quaisquer outros decorrentes dos serviços constantes do presente Contrato;

7.2.1.4. Assumir inteira responsabilidade civil, administrativa e penal por quaisquer danos e prejuízos materiais ou pessoais causados diretamente ou por seus empregados ou prepostos, à Contratante ou a terceiros.

7.2.1.5. Manter, por todo o período da execução contratual, as condições que garantiram a sua habilitação, incluída a regularidade perante o INSS, FGTS e Fazenda Pública

7.2.1.6. Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem na aquisição do objeto do presente Contrato, de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato.



Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas

Estado de Minas Gerais

Avenida Diamantina, 302 - Centro - Telefone: (38) 3533 1663 - CNPJ: 01770100/0001-60

VIII - DA FORMA DE PAGAMENTO

8.1. Os pagamentos serão efetuados a favor da licitante vencedora até o 3º dia útil do Mês subsequente mediante a apresentação das respectivas notas fiscais, devidamente atestada pelo setor competente.

IX - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Habilitação jurídica, consistindo:

- a) Contrato social, ou ato similar;
- b) CNPJ;

1.2. Prova de Regularidade Fiscal e Trabalhista, consistindo:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ;
- b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município relativo à sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;
- c) Prova de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede do licitante;
- d) Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- e) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943;
- f) Prova de qualificação econômico-financeira, consistente na apresentação de Certidão negativa de falência e/ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida nos últimos 90 (noventa) dias;

1.3. Emitir as seguintes declarações:

- a) Declaração de que o licitante não é declarado inidôneo para licitar e contratar com o Poder Público ou suspenso do direito de licitar ou contratar com a Administração;
- b) Declaração de que o licitante não possui, em seu quadro, trabalhadores menores de 18 anos realizando trabalho noturno, perigoso ou insalubre e, e que em nenhuma hipótese emprega trabalhadores menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, na forma da lei.

X – DA VIGÊNCIA

10.1. O Contrato terá vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado conforme os ditames da Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações.

XI – DAS SANÇÕES E DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO



Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas

Estado de Minas Gerais

Avenida Diamantina, 302 - Centro - Telefone: (38) 3533 1663 - CNPJ: 01770100/0001-60

11.1. Pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual será aplicada as penalidades e sanções descritos na Lei Federal nº 14.133/2021.

11.2. A fiscalização do Contrato ficará a cargo do setor requisitante, através de pessoa indicada para esse fim.

XII – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

12.1. Configurado algum motivo elencado no art. 135 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021 a Administração poderá optar pela extinção do Contrato, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Couto de Magalhães de Minas/MG, 20 de janeiro de 2025.

Daniele Pereira Campos
DANIELE PEREIRA CAMPOS

Equipe de Planejamento



Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas

Estado de Minas Gerais

Avenida Diamantina, 302 - Centro - Telefone: (38) 3533 1663 - CNPJ: 01770100/0001-60

CARACTERIZAÇÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Processo Licitatório nº 04/2025

Dispensa nº 02/2025

Nos termos do artigo 72, VI da Lei 14.133/2021, é elemento processual indispensável que haja a razão da escolha do contratado.

No caso, o processo de Dispensa, havendo a contratação, este será realizado com a **INSTITUTO EDUCACIONAL BCB, inscrita no CNPJ 56.038.127/0001-54.**

Esta empresa foi escolhida como prestadora de serviços em razão destes que serão prestados, por seus sócios e prestadores de serviços possuem Atestados de Capacidade Técnica e cursos de Pós-Graduação, conforme consta em anexo nos autos, e ainda possui membros nomeados pela OAB/MG para composição de membros, em nível estadual, além de ser constituída por sócios que já foram agentes públicos.

De fato, tem-se os sócios Dr. Thiago Rocha Bellico e Dr. Jovani Coelho de Moura, sendo que o primeiro já foi Secretário Municipal de Governo do Município de Diamantina e o segundo Procurador Jurídico do Município de Diamantina. Ambos possuem certificação de pós-graduação na área pública, conforme documentação em anexo.

Além destes, o sócio Dr. Guilherme Dias Bruce, advogado, pós-graduado em Direito Público, pós-graduado em Direito Previdenciário, assessor jurídico de diversas entidades públicas, tais como Fundo Municipal de Previdência de Diamantina, Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas, Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas, Câmara Municipal de Felício dos Santos, Prefeitura de Serro, Prefeitura de Couto de Magalhães de Minas. Possui 14 anos de experiência na área pública. É palestrante em temas de licitação. Autor de artigos jurídicos publicados. Ademais, referida empresa possui atestados de capacidade técnica que foram emitidos por outros órgãos públicos, comprovando sua expertise na temática proposta, tudo conforme documentação em anexo.

Segue link de acesso aos artigos publicados:

1.

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55316/a-percia-mdica-do-inss-realizada-por-perito-no-especialista-possui-a-presuno-de-legitimidade-que-os-atos-administrativos-possuem>

2.

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55306/licitao-na-modalidade-carta-convite-constitucional>

Além disso, citado profissional já foi assessor jurídico das seguintes entidades: Município de Senhora do Porto, CISAJE, Câmara Municipal de Diamantina e foi Procurador Geral do Município de Diamantina.



Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas

Estado de Minas Gerais

Avenida Diamantina, 302 - Centro - Telefone: (38) 3533 1663 - CNPJ: 01770100/0001-60

Não resta dúvida que a **INSTITUTO EDUCACIONAL BCB**, inscrita no CNPJ **56.038.127/0001-54** atende precipuaente as diretrizes da contratação, **já que se encontra regular diante das Fazendas Públicas e porque seus sócios possuem formação curricular avançada ao tema ora proposto, inclusive com publicação de artigo jurídico**, nos exatos termos da Lei 14.133/2021, e por isso requeremos sua contratação, notadamente, ainda, porque apresentou menor preço.

Optamos pela contratação por DISPENSA, já que o valor está baixo do teto atualizado permitido.

De fato, a contratação em questão custará aos cofres da Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas a importância mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), estando este preço abaixo da formação indicada pelo Portal Nacional de Contratações Públicas, que se encontrou em R\$ 4.605,00, conforme ETP e TR deste processo.

Portanto, resta caracterizada a motivação do preço, já que o preço ofertado está abaixo da média apurada.

Couto de Magalhães de Minas/MG, 20 de janeiro de 2025.

Daniele Pereira Campos
DANIELE PEREIRA CAMPOS

Equipe de Planejamento



Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas

Estado de Minas Gerais

Avenida Diamantina, 302 - Centro - Telefone: (38) 3533 1663 - CNPJ: 01770100/0001-60

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Licitação – Dispensa de Licitação – Lei 14.133/21 – Assessoria em Licitação – Parecer Favorável.

DISPENSA DE LICITAÇÃO 04/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 02/2025

RELATÓRIO

A Agente de Contratação da Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, solicitou emissão de parecer jurídico sobre a presente contratação, cujo objeto é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA NAS ÁREAS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS. Autuou-se o procedimento por meio de dispensa de licitação, baseado na Lei 14.133/21.

O processo encontra-se instruído com os seguintes elementos: Documentação de Formalização de Demanda, acompanhada de proposta de empresa, Estudo Técnico Preliminar, Pesquisa de Preço, contendo pesquisa junto ao PNCP, atestados de capacidade técnica e certificados de pós-graduação, e ainda com Mapa de Risco, declarações Orçamentárias e Financeira, Termo de Referência, Justificativa da escolha do contratado e do preço.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência, em consonância com o artigo 53 da Lei 14.133/21, notadamente § 4º deste.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.



Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas

Estado de Minas Gerais

Avenida Diamantina, 302 - Centro - Telefone: (38) 3533 1663 - CNPJ: 01770100/0001-60

Em assim sendo, observa-se que o procedimento em questão observou todo o procedimento previsto no artigo 72 da Lei 14.133/21, já que constam nos autos todos os documentos enumerados nos incisos deste.

De fato, no documento de formalização de demanda consta declaração da necessidade da contratação e sua respectiva justificativa.

O Estudo Técnico Preliminar encontra-se preenchido e fundamentado em seus aspectos obrigatórios e facultativos, estando em conformidade com o que preconiza o §2º e §1º do artigo 18 da Lei 14.133/21, ou seja, estão presentes, descritos, justificados e fundamentados: descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido, estimativas da quantidade para a contratação, com documento comprobatório, estimativa do valor da contratação, com documentos comprobatórios, e posicionamento conclusivo declarando a viabilidade da contratação. Portanto, no aspecto jurídico, entendo por juridicamente aceitável o ETP em questão.

A pesquisa de mercado encontra-se compatível com os valores praticados no mercado, estando em conformidade com o artigo 23 da Lei 14.133/21. Isto porque realizou-se pesquisa junto ao PNCP tendo por base outras Câmaras Municipais, demonstrando, portanto, a regularidade do preço praticado frente a outras entidades públicas.

Encontram-se presentes nos autos declarações do setor contábil e financeiro, e ambos atestaram, no seu raio de competência, que a despesa se encontra prevista nas disposições orçamentárias, financeiras e fiscais, atendendo aos preceitos legais, neste sentido.

Por sua vez, o Termo de Referência, após análise, entendo por regular, já que respeitou as diretrizes do inciso XIII do artigo 6º da Lei 14.133/21, ou seja, encontra-se presente a definição do objeto e seu descritivo, o prazo do futuro contrato e possibilidade de prorrogação, fundamentos da contratação que foram baseados no ETP correspondente, requisitos da contratação, descrição da necessidade, descrição da solução como um todo, a força de aferição para se realizar pagamento, estimativa do preço da contratação, sanções, obrigações do ente e da empresa a ser contratada, e origem dos recursos financeiros com respectiva dotação orçamentária. Ou seja, entendo presentes todos os elementos descritivos do TR, sendo aceitáveis juridicamente as fundamentações colocadas. Portanto, entendo por juridicamente aceitável.

No que diz respeito a justificativa da escolha do contratado, entendo igualmente que satisfaz a exigência legal.

Analisando a documentação carreada, vislumbra-se que a empresa a ser contratada detém preencheu as diretrizes estabelecidas, já que todos os sócios possuem pós-graduação na área, possuem histórico com desempenho anterior devidamente atestados por dirigentes de outras entidades públicas; além disso, são palestrantes e possuem artigos jurídicos publicados em revista jurídica especializada em Direito; possuem equipe técnica, organização e aparelhamento técnico.

Ora, os prestadores de serviço já ocuparam cargos de destaque, como Procurador-Geral do Município de Diamantina, elevaram demanda de um cliente ao Supremo Tribunal



Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas

Estado de Minas Gerais

Avenida Diamantina, 302 - Centro - Telefone: (38) 3533 1663 - CNPJ: 01770100/0001-60

Federal em matéria previdenciária e administrativa, áreas reconhecidamente complexas. Além disso, são palestrantes em licitações e previdência, temas afetos ao Parlamento.

Em assim sendo, entendo presentes os requisitos intrínsecos de cada peça documental instrutiva, conforme procedimento previsto no artigo 72 da Lei 14.133/21, faltando apenas eventual autorização da autoridade competente, o que se reputa lícito.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, no que se refere à contratação, salvo melhor juízo, entende esta Assessoria, em controle prévio de legalidade, que poderá ser realizada através da DISPENSA de licitação, nos termos do inciso II, do Art. 74 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, para contratação da empresa Instituto Educacional BCB LTDA.

Couto de Magalhães de Minas, 21 de janeiro de 2025.

JOSÉ EMI DE MOURA

OAB/MG 128.913



Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas

Estado de Minas Gerais

Avenida Diamantina, 302 - Centro - Telefone: (38) 3533 1663 - CNPJ: 01770100/0001-60

MEMORANDO INTERNO

Couto de Magalhães de Minas, 21 de janeiro de 2025.

Ref.: SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO.

Senhor Presidente,

Após análise da documentação encaminhada a este setor e tendo em vista o procedimento interno até então produzido e acostado, conclui-se pela contratação via **Dispensa de Licitação** (art. 75, II da Lei 14.133/21), para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria administrativa nas áreas de licitações e contratos, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas, pelo período de 12 meses, com possibilidade de prorrogação caso necessário, por se tratar de serviço de necessidade continuada.

Informo que, nos termos das declarações anexas, que a Câmara Municipal possui dotação orçamentária e recurso financeiro para custeio da despesa, que está estimada em R\$ 4.605,00 e cuja contratação, via menor preço, é de **R\$ 4.000,00 mensais**, conforme quadro demonstrativo infra:

EMPRESA	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR DO CONTRATO MENSAL
INSTITUTO EDUCACIONAL BCB	Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria administrativa nas áreas de licitações e contratos, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Datas	R\$ 4.000,00
Câmara Municipal Paineiras – MG	Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria em gestão pública nas áreas de administração, recursos humanos, licitações, contratos, compras e controle Interno	R\$ 4.900,00



Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas

Estado de Minas Gerais

Avenida Diamantina, 302 - Centro - Telefone: (38) 3533 1663 - CNPJ: 01770100/0001-60

Câmara Municipal Desterro de Entre Rios – MG	O OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA JUNTO AO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BANDEIRA, MG	R\$ 4.720,00
Câmara Municipal Mercês – MG	Contratação de empresa especializada e prestação de serviços especializados de assessoria, acompanhamento e orientação na área de compras e licitações, incluindo a nova Lei Federal n.º 14.133/2021	R\$ 4.900,00
Câmara Municipal de Datas - MG	Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria administrativa nas áreas de licitações e contratos, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Datas	R\$ 4.000,00

Informo que a pesquisa de preço acima foi obtida através de pesquisa junto ao PNCP, com exceção da empresa Instituto Educacional BCB, que apresentou presencialmente na Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas cotação própria e Nota Fiscal de serviço comprobatório em igual valor.

Assim sendo, pedimos autorização para dar continuidade à contratação, via **Dispensa de Licitação**, nos moldes descritos.

O presente processo administrativo está instruído com todas as etapas do artigo 72 da Lei 14.133/21, quais sejam: Estudo Técnico Preliminar, levantamento de mercado, pesquisa de preço, mapa de riscos, disposições orçamentárias e financeiras, razão da escolha do fornecedor e do preço e, ainda parecer jurídico exarado pela Procuradoria.

Assim sendo, resta pedido autorização da autoridade competente, o que se pede.


SHEILA MARI DOS SANTOS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas

Estado de Minas Gerais

Avenida Diamantina, 302 - Centro - Telefone: (38) 3533 1663 - CNPJ: 01770100/0001-60

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Processo Licitatório nº 04/2025

Dispensa nº 02/2025

Nos Termos da Lei Federal nº. 14.133/21, artigo 72, VIII, **AUTORIZO**, a contratação ora requerida, notadamente porque todos os elementos estão descritos nos autos e acompanhado de parecer jurídico, o qual adoto como elementos de fundamentação.

Couto de Magalhães de Minas/MG, 22 de janeiro de 2025.

LÁZARO DE PAULA LEMOS

Presidente

Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

CNPJ: 23.776.503/0001-59

Rua Silvestre Francisco de Oliveira, 162 - Centro - Paineiras - MG

CEP 35622-000 - Tel. (037) 3545 1485/1499

legislativodepaineiras@gmail.com | www.paineiras.cam.mg.gov.br

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATO Nº 003/2024, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS E A EMPRESA GOMES ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL LTDA.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS**, com sede na Silvestre Francisco de Oliveira, nº 162, bairro Centro, CEP: 35.622-000, na cidade de Paineiras, Estado de Minas Gerais, endereço de correio eletrônico: legislativodepaineiras@gmail.com, inscrita no CNPJ sob o nº 23.776.503-59, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representada pelo seu Presidente José Geraldo da Silva, inscrito no CPF sob o nº ***.575.676-**, e **GOMES ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.559.527/0001-30, com sede na cidade de Biquinhas/MG, na Rua Vereador Sebastião Gonçalves Coelho, nº 320 – Bairro Centro, CEP. 35.621-000, Estado de Minas Gerais, neste ato representada pelo seu sócio administrador Bruno Henrique Gomes Barbosa, inscrito no CPF sob o nº ***.467.666-**, doravante denominado **CONTRATADO**, celebram o presente Contrato, decorrente da **Inexigibilidade de Licitação nº 002/2024**, regido pela Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, legislação municipal, e ainda, no que couber, as demais normas específicas aplicáveis ao objeto, ainda que não citadas expressamente.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente contrato é a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria em gestão pública nas áreas de administração, recursos humanos, licitações, contratos, compras e controle Interno, que deve ser executado conforme condições do Termo de Referência.

1.2. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.2.1. Termo de Referência;

1.2.2. Proposta comercial do contratado;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

CNPJ: 23.776.503/0001-59

Rua Silvestre Francisco de Oliveira, 162 - Centro - Paineiras - MG

CEP 35622-000 - Tel. (037) 3545 1485/1499

legislativepaineiras@gmail.com | www.paineiras.cam.mg.gov.br

1.2.3. Eventuais anexos dos documentos acima.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS

2.1. O regime de execução contratual, os modelos de execução e de gestão contratuais, assim como os prazos e condições de entrega e de recebimento do objeto constam no Termo de Referência.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

3.1. O prazo de vigência é de **12 (doze) meses** contado a partir do primeiro dia útil subsequente à assinatura do contrato, sendo prorrogável sucessivamente por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

3.2. A prorrogação de contrato de fornecimento contínuo deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

3.2.1. A prorrogação de que trata este subitem é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado. (art. 107 da Lei nº 14.133/2021)

3.3. O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

3.3.1. O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências dos efeitos de aplicação das sanções.

4. CLÁUSULA QUARTA – PREÇO

4.1 O valor total da contratação é de **R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil reais e oitocentos)**, a serem pagos em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 4.900,00 (Quatro mil e novecentos reais).

4.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

CNPJ: 23.776.503/0001-59

Rua Silvestre Francisco de Oliveira, 162 - Centro - Paineiras - MG

CEP 35622-000 - Tel. (037) 3545 1485/1499

legislativodepaineiras@gmail.com | www.paineiras.cam.mg.gov.br

5. CLÁUSULA QUINTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1. As despesas decorrentes desta contratação correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação será feita no início de cada exercício financeiro na dotação orçamentária abaixo indicada:

Exercício de 2024:

01.01.01.01.031.0001.2002 Manutenção de Outras Despesas da Ação Legislativa

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte de Recurso: 1.500.000.0000 Recursos Não Vinculados de Impostos

5.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subseqüentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

6. CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO

6.1. As condições de pagamento estão estabelecidas no Termo de Referência.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO DE PREÇOS

7.1. Durante o prazo de vigência, os preços contratados poderão ser reajustados monetariamente com base no IPCA-E observado o interregno mínimo de 12 meses, contados do orçamento estimado, em 03/01/2024, conforme disposto nos arts. 92, §§ 2º e 3º da Lei nº 14.133/2021, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.2. O direito a que se refere o item 7.1 deverá ser efetivamente exercido mediante pedido formal da contratada até 180 dias após o atingimento do lapso de 12 (doze) meses a que se refere o caput desta cláusula sob pena de preclusão do direito ao seu exercício.

7.3. Os efeitos financeiros retroagem à data do pedido apresentado pela contratada.

7.4. Nos reajustes subseqüentes ao primeiro, manter-se-á o marco inicial descrito no item 7.1.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

CNPJ: 23.776.503/0001-59

Rua Silvestre Francisco de Oliveira, 162 - Centro - Paineiras - MG

CEP 35622-000 - Tel. (037) 3545 1485/1499

legislative@paineiras@gmail.com | www.paineiras.cam.mg.gov.br

7.5. Os preços são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

7.6. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

7.7. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo.

7.7.1 Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

7.8. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

8. CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)

8.1. As obrigações técnicas relativas à execução do objeto (descrição, funcionamento e aplicação) são descritas no Termo de Referência.

9. CLÁUSULA NONA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

9.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art 156, Lei 14.133/2021)

10.1. As sanções administrativas incidentes à inexecução do objeto são descritas no Termo de Referência.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA EXTINÇÃO (art. 137, Lei 14.133/2021)

11.1. O contrato será extinto quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

CNPJ: 23.776.503/0001-59

Rua Silvestre Francisco de Oliveira, 162 - Centro - Paineiras - MG

CEP 35622-000 - Tel. (037) 3545 1485/1499

legislativodepaineiras@gmail.com | www.paineiras.cam.mg.gov.br

11.1.1. O contrato poderá ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o Contratante, quando este não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

11.2. A extinção nesta hipótese ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, desde que haja a notificação do contratado pelo contratante nesse sentido com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência desse dia.

11.3. Caso a notificação da não-continuidade do contrato de que trata este subitem ocorra com menos de 2 (dois) meses da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após 2 (dois) meses da data da comunicação.

11.4. O contrato poderá ser extinto em decorrência do não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, e demais motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

11.4.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

11.5. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

11.5.1 Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

11.6. O termo de extinção será precedido de relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

11.6.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

11.6.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

11.6.3. Indenizações e multas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

CNPJ: 23.776.503/0001-59

Rua Silvestre Francisco de Oliveira, 162 - Centro - Paineiras - MG

CEP 35622-000 - Tel. (037) 3545 1485/1499

legislative@paineiras@gmail.com | www.paineiras.cam.mg.gov.br

11.7. As partes entregarão, no momento da extinção, a documentação e eventual material de propriedade da outra parte, acaso em seu poder.

11.8. No procedimento que visar à extinção do vínculo contratual, precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, será assegurado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da possibilidade de a CONTRATANTE adotar, motivadamente, providências acauteladoras.

11.9. O contrato poderá ser extinto caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

12.1. As PARTES, por si e por seus colaboradores, obrigam-se a atuar no presente contrato em conformidade com a legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgão reguladores e/ou fiscalizadores sobre a matéria, em especial, a Lei Federal nº 13.709/2018.

12.2. No presente contrato, a CONTRATANTE assume o papel de controlador e o CONTRATADO assume o papel de operador conforme artigo 5º, VI e VII da Lei nº 13.709/2018.

12.3. O CONTRATADO deverá guardar sigilo sobre os dados pessoais compartilhados pela CONTRATANTE e só poderá fazer uso dos dados exclusivamente para fins de cumprimento do objeto deste contrato, sendo-lhe vedado, a qualquer tempo, o compartilhamento desses dados sem a expressa autorização da CONTRATANTE, ou o tratamento dos dados de forma incompatível com as finalidades e prazos acordados.

12.4. As PARTES deverão notificar uma à outra, por meio eletrônico, em até 10 (dez) dias úteis, sobre qualquer incidente detectado no âmbito de suas atividades, relativo a operações de tratamento de dados pessoais.

12.5. As PARTES se comprometem a adotar as medidas de segurança administrativas, tecnológicas, técnicas e operacionais necessárias a resguardar



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

CNPJ: 23.776.503/0001-59

Rua Silvestre Francisco de Oliveira, 162 - Centro - Paineiras - MG

CEP 35622-000 - Tel. (037) 3545 1485/1499

legislativodepaineiras@gmail.com | www.paineiras.cam.mg.gov.br

os dados pessoais que lhe serão confiados, levando em conta as diretrizes de órgãos reguladores, padrões técnicos e boas práticas existentes.

12.6. A CONTRATANTE terá o direito de acompanhar, monitorar, auditar e fiscalizar a conformidade do CONTRATADO, diante das obrigações de operador, para a proteção de dados pessoais referentes à execução deste contrato.

12.7. As PARTES ficam obrigadas a indicar encarregado pela proteção de dados pessoais, ou preposto, para comunicação sobre os assuntos pertinentes à Lei nº 13.709/2018, suas alterações e regulamentações posteriores, quando necessário.

12.8. As PARTES darão conhecimento formal a seus empregados e colaboradores das obrigações e condições acordadas nesta cláusula. As diretrizes aqui estipuladas deverão ser aplicadas a toda e qualquer atividade que envolva a presente contratação.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ALTERAÇÕES

13.1. O presente contrato poderá ser alterado nos casos previstos pelo art. 124 de Lei n.º 14.133/2021, desde que devidamente motivado e autorizado pela autoridade competente.

13.1.1. O CONTRATADO é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

13.1.2. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

13.1.3. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

CNPJ: 23.776.503/0001-59

Rua Silvestre Francisco de Oliveira, 162 - Centro - Paineiras - MG

CEP 35622-000 - Tel. (037) 3545 1485/1499

legislativodepaineiras@gmail.com | www.paineiras.cam.mg.gov.br

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS.

14.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021, Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e demais normas relativas a licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, a Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, ainda normas e princípios gerais dos contratos.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PUBLICAÇÃO

15.1. Este contrato será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para fins de cumprimento do art. 94 da Lei 14.133, de 2021.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – FORO

16.1. As partes elegem o foro da Comarca de Abaeté/Minas Gerais, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios decorrentes deste Contrato.

E, por estarem ajustadas, firmam as partes este instrumento assinado em 02 (duas) vias de igual teor.

Paineiras, 05 de janeiro de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS
José Geraldo da Silva
CONTRATANTE

GOMES ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL LTDA
Bruno Henrique Gomes Barbosa
CONTRATADA



CÂMARA MUNICIPAL DE DESTERRO DE ENTRE RIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 014/2023, CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE DESTERRO DE ENTRE RIOS E A EMPRESA NARDELLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, DECORRENTE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2023, DISPENSA Nº. 014/2023.

Primeiro Termo Aditivo ao contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Serviços Técnicos Especializados de Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica, patrocínio judicial, administrativo e congênere à Câmara Municipal de Desterro de Entre Rios, celebrado em 1º de novembro de 2023, que fazem a **CÂMARA MUNICIPAL DE DESTERRO DE ENTRE RIOS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua José da Silva Lima Junior, nº. 56, Desterro de Entre Rios, CEP: 35.494-000, neste ato representada pela Presidente Senhora **DEBORAH FERREIRA COELHO CARVALHO**, brasileira, casada, professora, RG nº. [REDACTED], CPF. [REDACTED], residente no Município de Desterro de Entre Rios MG, e a **EMPRESA NARDELLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ nº 07.205.643/0001-10, sediada na Rua Santana nº 179, Sala 116, Galleria Center Shop, Centro, CEP. 37.200-194, cidade de Lavras MG, representada pelo Titular **Dr. THÉLIO LUÍS ALVES NARDELLI**, brasileiro, casado, advogado especialista em Direito Municipal, inscrito na OAB/MG sob nº 44.046, CPF nº [REDACTED], RG nº. [REDACTED], residente na Av. Juventino Dias Filho nº 310, Condomínio dos Flamboyants, cidade de Lavras MG, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VINCULAÇÃO:

O presente Termo Aditivo é parte integrante da Licitação nº. 016/2023, Dispensa nº 014/2023.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO ADITAMENTO - DA VIGÊNCIA:

De acordo com os arts. 106 e 107 da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021 e Cláusula Terceira e Sétima do contrato, fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato Original por mais 02 meses, expirando em **31 de dezembro de 2024**.

Justifica-se o presente aditivo pela necessidade da continuidade do acompanhamento de inquéritos, processos administrativos e judiciais em que o Legislativo Municipal seja parte; pela necessidade da continuidade dos serviços jurídicos, de assessoramento e consultoria à Contratante e à Mesa Diretora; pelo assessoramento em todas as reuniões plenárias ordinárias, extraordinárias e solenes; pelo assessoramento às comissões permanentes e especiais do Legislativo Municipal; pela continuidade das obrigações contraídas e dispostas no contrato primitivo e pela manutenção do valor, anteriormente pactuado, que em tese poderia ser majorado se realizado outro procedimento licitatório, havendo interesse da Administração pela manutenção do contrato pela economia proporcionada.

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 00001623/2023

Última atualização 25/09/2023

Local: Desterro de Entre Rios/MG **Órgão:** CAMARA MUNICIPAL DE DESTERRO DE ENTRE RIOS

Unidade compradora: 02003 - CÂMARA MUNICIPAL DE DESTERRO DE ENTRE RIOS

Modalidade da contratação: Dispensa **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 75, II

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Data de divulgação no PNCP: 25/09/2023 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 08032530000123-1-000005/2023 **Fonte:** SH3 Informática Ltda.

Objeto:

Contratação de empresa especializada para assessoramento jurídico à Câmara Municipal, assessoria e consultoria no setor de Compras e Licitações, tendo em vista a necessidade de tais serviços nos Setores, mormente pela edição da Nova Lei de Licitações, que muda a forma de Licitações e Contratações Públicas.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 56.678,04

Itens	Arquivos	Contratos/Empenhos	Histórico
Número ↕	Descrição ↕	Quantidade ↕	Valor unitário estimado
1	ASSESSORIA JURIDICA	12	R\$ 4.723,17

Exibir: 1-1 de 1 itens Página: < >

[< Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.



CÂMARA MUNICIPAL DE DESTERRO DE ENTRE RIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR:

O valor total do presente aditivo ao contrato é de R\$ 9.440,00 (nove mil quatrocentos e quarenta reais) pago em 02 parcelas de R\$ 4.720,00 (quatro mil setecentos e vinte reais), até o 5º (quinto) dia de cada mês posterior à prestação dos serviços.

O Contratado dará quitação dos pagamentos mensais dos serviços, no ato do recebimento, mediante apresentação de nota fiscal.

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo estão amparadas pela seguinte dotação orçamentária:

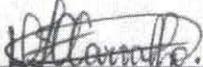
- 01.001.001.01.031.0101.2.002.3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

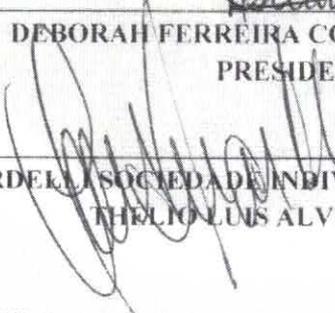
As disposições do contrato não alteradas pelo presente termo de aditamento permanecem em plena vigência.

E assim, por estarem justos e contratados, assinam as partes o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas que também subscrevem.

Desterro de Entre Rios, 30 de outubro de 2024.



DEBORAH FERREIRA COELHO CARVALHO
PRESIDENTE



NARDELLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
THELMO LUIS ALVES NARDELLI

TESTEMUNHAS:

Aviso de Contratação Direta nº 1/2024

Última atualização 19/04/2024

Modalidade da contratação: Dispensa **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 75, II **Tipo:** Aviso de Contratação Direta

Modo de disputa: Dispensa Com Disputa **Registro de preço:** Não

Data de divulgação no PNCP: 19/04/2024 **Situação:** Divulgada no PNCP

Data de início de recebimento de propostas: 29/02/2024 09:40 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 29/02/2024 09:40 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 01621934000103-1-000001/2024 **Fonte:** Planejar Consultores Associados Ltda

Objeto:

Contratação de empresa especializada e prestação de serviços especializados de assessoria, acompanhamento e orientação na área de compras e licitações, incluindo a nova Lei Federal n.º 14.133/2021.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 6.800,00

Itens	Arquivos	Contratos/Empenhos	Histórico
Número	Data Assinatura	Vigência	Id Contrato PNCP
1	05/03/2024	05/03/2024 a 05/09/2024	01621934000103-2-000001/2024

Exibir: 10

1-1 de 1 itens

Página: 1



< Voltar



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o site eletrônico oficial destinado a divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abrangidos pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correitude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

CÂMARA MUNICIPAL DE MERCÊS

CNPJ:01.621.934/0001-03

Rua São José nº 250 - Bairro Caxangá

TELEFAX:32-3337-1567 - CEP: 36.190.000- Mercês-MG

Site: www.camaramerces.mg.gov.br

e-mail: camara@camaramerces.mg.gov.br

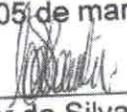
AVISO

RESUMO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Câmara Municipal de Mercês/MG, em cumprimento da Lei 14.133/2021, torna público que o município firmou o seguinte instrumento contratual:

Tipo	Contrato
Número	001/2024
Contratante	Câmara Municipal de Mercês/MG
Contratado	Carla Nolasco Martins Vieira Coimbra
Objeto	contratação de empresa para contratação de empresa especializada em prestação de serviços especializados de assessoria, acompanhamento e orientação na área de compras e licitações, incluindo a nova Lei Federal nº 14.133/2021, junto a Câmara Municipal de Mercês/MG
Fundamento	Dispensa de Licitação 01/2024 – 75, inciso II da Lei 14.133/2021
Dotação Orçamentária	1.01.01.01.031.001.2.003– Manutenção das Atividades da Secretaria da Câmara 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica
Prazo	04 meses
Valor	R\$ 4.800,00
Data de assinatura	05 de março de 2024
Signatário - Contratante	Rosimeire das Mercês Costa, Presidenta
Signatário - Contratado	Carla Nolasco Martins Vieira Coimbra

Mercês, 05 de março de 2024


César da Silva Costa
Agente de Contratação/Portaria – 010/2024

Certifico que, nesta data, foi dado publicidade, por afixação no quadro próprio da Câmara Municipal ao presente **AVISO**.

Mercês – MG., 05 de março de 2024.


Mônica das Mercês Oliveira
Gestora de Contratos- Portaria 011/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

Secretaria Municipal da Fazenda CNPJ: 17.754.177/0001-86
Endereço: RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº45 - CENTRO

Fone: (38) 9914-6970
COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS -

Nº NOTA: 1/2024



NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Chave de Acesso da NFS-e: 3120102125603812700015400000000000124123538991683

Data e Hora de Emissão: 11/12/2024 15:23:27 Competência da NFS-e: 12/2024 Tributado em outro município: NÃO

Local da Prestação: COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS - MG País de Prestação: Brasil

Data e Hora da emissão da DPS: 11/12/24 15:23

Número da DPS: 1

Série da DPS: 900

Data e Hora de Emissão(RPS):

Número RPS:

Natureza da Operação: Operação tributável

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social: INSTITUTO EDUCACIONAL BCB LTDA

Inscrição Municipal:

Inscrição Estadual:

CNPJ/CPF/NIF: 56.038.127/0001-54

Endereço: SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA 128 - CENTRO Couto de Magalhães de Minas - MG | 39188000

Fone:

E-mail: institutoeducacionalbcb@gmail.com

Simple Nacional na Data de Competência: OPTANTE - MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (ME/EPP)

Regime de Apuração Tributária pelo SN:

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social: CAMARA MUNICIPAL DE DATAS

CNPJ/CPF/NIF: 02.345.665/0001-62

Inscrição Municipal:

Inscrição Estadual:

Fone:

Endereço: PRAÇA DO DIVINO ESPIRITO SANTO 16 - CENTRO Datas - MG | 39130000

E-mail: camara@datas.mg.gov.br

INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO NA NFS-e

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QTD.	V.UNIT.	TOTAL	ALIQ.	IMPOSTO	RETIDO
Prestação de Serviços técnico profissionais especializados de assessoria e consultoria administrativa nas de licitações e contratos, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Datas. Vinculação: Contrato de Prestação de Serviços 09/2024. DADOS BANCÁRIOS Banco Sicoob Agência 3046 Conta Corrente 28.144-1 PIX - Chave CNPJ 56.038.127/0001-54	1,0000	4.000,0000	4.000,00	2,00	80,00	0,00

CNAE

8219-9-99

Código Tributação Nacional

17.02.02 - Expediente, secretária em geral, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

Código Tributação Municipal

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

Tributação do ISSQN

Operação tributável

País Resultado da Prestação do Serviço

Brasil

Município de Incidência do ISSQN

Couto de Magalhães de Minas - MG

Regime Especial de Tributação

Nenhum

Tipo de Imunidade

Suspensão da Exigibilidade do ISSQN

NÃO

Número Processo Suspensão

Benefício Municipal

Cálculo do BM

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$)

0,00

COFINS (R\$)

0,00

IR (R\$)

0,00

INSS (R\$)

0,00

CSLL (R\$)

0,00

VALORES

Valores dos Serviços (R\$)

4.000,00

Deduções (R\$)

0,00

Desconto Incondicionado (R\$)

0,00

Base de Cálculo (R\$)

4.000,00

Aliquota (R\$)

2,00

ISSQN (R\$)

80,00

ISSQN Retido (R\$)

0,00

Desconto Condicionado (R\$)

0,00

Valor Bruto da Nota (R\$)

4.000,00

Valor Líquido (R\$)

4.000,00



Visualizado em: 11/12/2024 15:23:40

Para consultar a autenticidade desta NFS-e, acesse: <https://coutodemagalhaesdeminas.sintesenotafiscal.com.br/NFSEWeb/verificarAutenticacao.xhtml>

Esta NFS-e foi emitida em 11/12/2024 15:23:27

[Home](#) > [Editais](#)

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 000014/2024

Última atualização 04/10/2024

Local: Bandeira/MG **Órgão:** MUNICIPIO DE BANDEIRA

Unidade compradora: 18349902000101-001 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRA

Modalidade da contratação: Dispensa **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 75, II



Portal Nacional de Contratações Públicas



Entrar

Data de divulgação no PNCP: 04/10/2024

Situação: Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 18349902000101-1-000047/2024

Fonte: E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA

Objeto:

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA JUNTO AO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BANDEIRA, MG

Informação complementar:

CONFORME CONTRATO

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 13.500,00

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA

R\$ 9.900,00

Itens

Arquivos

Histórico

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado	Valor total estimado
1	APOIO ADMINISTRATIVO	3	R\$ 4.500,00	R\$ 13.500,00

Exibir:

5

1-1 de 1 itens

Página:

1



[Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o site eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abrangidos pelo novo diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.761, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.



Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas

Estado de Minas Gerais

Avenida Diamantina, 302 - Centro - Telefone: (38) 3533 1663 - CNPJ: 01770100/0001-60

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº. 04/2025

CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, COMO CONTRATANTE A CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS, ESTADO DE MINAS GERAIS, E, DO OUTRO, COMO CONTRATADO, INSTITUTO EDUCACIONAL BCB LTDA, DE CONFORMIDADE COM AS CLÁUSULAS ESTABELECIDAS ABAIXO:

CLÁUSULA I - DAS PARTES E FUNDAMENTOS

1.1 - DO CONTRATANTE

CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS, pessoa jurídica de direito público interno, regulamente inscrita sob o CNPJ nº. 01.770.100/0001-60, com sede administrativa situada na Rua Celina Diniz, nº. 11, bairro Centro, Couto de Magalhães de Minas/MG, neste ato devidamente representado pelo Presidente em pleno exercício de seu mandato e funções, nos termos legais e regimentais, o Senhor LÁZARO DE PAULA LEMOS,

1.2 - DA CONTRATADA

INSTITUTO EDUCACIONAL BCB LTDA, CNPJ 56.038.127/0001-54, com sede na Rua Francisco Mota, 128, sala 02, centro, Couto de Magalhães de Minas/MG, CEP 39.188-000, neste ato, representa por Guilherme Dias Bruce, CPF 075.372.016-76.

1.3 - DOS FUNDAMENTOS

A presente contratação decorre do art. 75, II da Lei 14.133/21 e decretos que atualizaram valores das dispensas de licitação, estando às partes sujeitas a este regramento.

CLAUSULA II - DO OBJETO E DAS NORMAS DE EXECUÇÃO



Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas

Estado de Minas Gerais

Avenida Diamantina, 302 - Centro - Telefone: (38) 3533 1663 - CNPJ: 01770100/0001-60

Natureza: Serviço

3.1.1. OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria administrativa nas áreas de licitações e contratos, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas.

3.2. Detalhamento do Objeto

- 3.2.1.** Assessoramento e acompanhamento no planejamento das compras públicas;
- 3.2.2.** Elaboração de minutas de instrumentos convocatórios e contratos administrativos;
- 3.2.3.** Assessoria quanto à definição clara do objeto da licitação e a ainda assessoria para elaboração dos editais atentos à legislação vigente, bem como assessoramento na formalização das fases internas e externas da licitação;
- 3.2.4.** Assessoramento e orientação na abertura, andamento e conclusão de processos licitatórios;
- 3.2.5.** Acompanhamento e lançamento dos processos Licitatórios no sistema e/ou plataformas;
- 3.2.6.** Elaboração de relatórios, quando solicitado, do andamento dos procedimentos licitatórios;
- 3.2.7.** Assessoria em questões pertinentes à análise de procedimentos licitatórios do poder executivo municipal, quando solicitado;
- 3.2.8.** Realizar visitas à Câmara Municipal, no mínimo a cada quinze dias, visando a verificação sistemática dos procedimentos, práticas, atos, programas e o desenvolvimento dos trabalhos pertinentes às áreas acima mencionadas;
- 3.2.9.** Atendimento aos servidores, da Câmara Municipal, através de consultas via telefone, e-mails, e aplicativos de mensagens rápidas, devendo a resposta ser encaminhada no prazo máximo de 48 horas, salvo situações emergenciais, quando a resposta deverá ser encaminhada em 24 horas;

CLÁUSULA III – DO PRAZO, VALOR DO CONTRATO E DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO E FORMA DE PAGAMENTO



Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas

Estado de Minas Gerais

Avenida Diamantina, 302 - Centro - Telefone: (38) 3533 1663 - CNPJ: 01770100/0001-60

3.1 - DO PRAZO

O prazo de validade do presente contrato será de 12 (doze) meses, e poderá ser prorrogado, por se tratar de serviço de natureza continuada, a contar da ordem de serviço.

3.2 - DO VALOR

3.2.1 - O valor total do presente contrato é de R\$ 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS), em 12 prestações de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

3.3 – DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

3.3.1 - A Adjudicada, então **CONTRATADA**, será o responsável direta e exclusivamente pela execução do objeto do contrato, conforme Cláusula II (segunda) do presente contrato, e, conseqüentemente, responde civil e criminalmente por todos os danos e prejuízos que, na execução dele, venha, direta ou indiretamente, a provocar ou causar para à **CONTRATANTE** ou para terceiros.

3.3.1.1 - O serviço deverá ser executado pelos sócios da **CONTRATADA** ou por seus funcionários ou prepostos, mas sob responsabilidade da empresa.

3.3.2 - A **CONTRATADA** não se responsabiliza pelas informações prestadas pelos servidores e veracidade dos documentos fornecidos.

3.3.3 - Os serviços de Assistência Técnica, combinados na cláusula anterior serão realizados pela **CONTRATADA** através de documentos, dados e informações apresentados pela **CONTRATANTE**, dentro dos prazos legais e contratuais.

3.3.4 - É responsabilidade da **CONTRATANTE** a veracidade das informações, dos dados e dos documentos fornecidos, necessários ao fiel cumprimento do estabelecido neste contrato de prestação de serviços de Assistência Técnica Administrativa.

3.3.5 - A **CONTRATADA** se obriga a participar das reuniões, sempre agendadas com antecedência mínima de 5 dias úteis, salvo indisponibilidade de agenda comprovada.

3.3.6 - Todos e quaisquer materiais necessários à fiel prestação dos serviços aqui



Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas

Estado de Minas Gerais

Avenida Diamantina, 302 - Centro - Telefone: (38) 3533 1663 - CNPJ: 01770100/0001-60

contratados serão fornecidos pela **CONTRATANTE**, quando necessários ou quando solicitados pela **CONTRATADA**.

3.4 - DA FORMA DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE

3.4.1 – O pagamento será efetuado pela **CONTRATANTE** até o 10º dia útil depois de apresentada a Nota Fiscal pela **CONTRATADA**, devidamente atestadas pelo setor competente.

3.4.2 - DO REAJUSTE

3.4.2.1 - O valor contratual sofrerá reajuste após 12 meses de vigência, pelo índice IPCA.

3.4.2.2. Poderá sofrer reequilíbrio, desde que requerido e atestada legalidade pela procuradoria da Câmara Municipal, observada as hipóteses legais.

3.4.2.3 – A Câmara Municipal deverá responder sobre repactuação e reequilíbrio no prazo de 15 dias.

CLÁUSULA IV - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 - As despesas resultantes desta licitação correrão por conta da Dotação Orçamentária n:

01.031.0001.2.006 - Manutenção das Atividades da Secretaria da Câmara Municipal - 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - Ficha 14

CLÁUSULA V - DAS RESPONSABILIDADES

5.1. DA CONTRATANTE

A **CONTRATANTE** manterá, desde o início deste contrato, um funcionário responsável pelo setor para prestar e receber orientações/informações e manterão estreito contato com o escritório da **CONTRATADA**, por telefone, internet e/ou pessoalmente.

5.2. DO CONTRATADO

A **CONTRATADA** não se responsabilizará pelos erros, falhas, omissões ou má-fé do



Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas

Estado de Minas Gerais

Avenida Diamantina, 302 - Centro - Telefone: (38) 3533 1663 - CNPJ: 01770100/0001-60

responsável por cada setor que venha a comprometer a fidelidade dos serviços aqui contratados, devendo comunicar à pessoa do Presidente da Câmara Municipal, representante da **CONTRATANTE**, os deslizes ocorridos e prejudicados à Administração, para que se tomem as medidas de correção necessárias.

CLÁUSULA VI - DAS DESPESAS

6.1 - As despesas de viagem, de estadia e alimentação decorrentes dos serviços ora contratados quaisquer que sejam as circunstâncias e o lugar, correrão por conta da **CONTRATADA**, salvo para deslocamentos para outros Municípios, tais como Belo Horizonte, Montes Claros, Brasília.

CLÁUSULA VII - DAS MODIFICAÇÕES E/OU ALTERAÇÕES

7.1 - O presente contrato poderá ser alterado unilateralmente pela Administração, quando necessária à modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela Lei 14.133/21 com as devidas justificativas.

CLÁUSULA VIII - DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO

8.1 - A fiscalização do contrato será exercida pela Câmara Municipal, visando assegurar o cumprimento dos requisitos para a prestação de um serviço adequado, um satisfatório econômico-financeiro do prestador dos serviços e o atendimento dos aspectos legais em conformidade com a Lei Federal nº. 14.133/21 e suas alterações.

CLÁUSULA IX - DAS PENALIDADES

9.1 - Além das sanções previstas na Lei Federal nº. 14.133/21, e demais normas pertinentes, o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas caracterizará a inadimplência da **CONTRATADA**, ficando a mesma, garantido o contraditório e a ampla defesa, sujeita às seguintes penalidades:

I - Advertência;



Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas

Estado de Minas Gerais

Avenida Diamantina, 302 - Centro - Telefone: (38) 3533 1663 - CNPJ: 01770100/0001-60

II - Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, devidamente atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM/FGV;

III - Suspensão temporária de participação em licitação com o Município pelo prazo de 05 (cinco) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, na forma prevista no inciso IV do art. 156 da Lei 14.133/21

, além do encaminhamento ao Ministério Público para aplicação das sanções criminais previstas nos artigos 89 a 99 da referida Lei, salvo superveniência comprovada de motivo de força maior, desde que aceito pelo Município.

9.2 - Na hipótese de a **CONTRATADA** não executá-lo nas condições estabelecidas, se sujeitará à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, independentemente da aplicação de outras sanções previstas em lei.

9.3 - Pelo atraso injustificado para a publicação será aplicada multa de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre o valor dos serviços, bem como a multa prevista no item acima.

9.4 - As multas lançadas pelo órgão serão deduzidas diretamente dos créditos que a **CONTRATADA** tiver em razão da presente licitação.

9.5 - Não havendo possibilidade dessa forma de compensação, o valor da multa atualizado, deverá ser pago, pelo inadimplente na tesouraria do órgão legislativo. Na ocorrência do não pagamento, o valor será inscrito em dívida ativa para cobrança judicial.

CLÁUSULA X - DA RESCISÃO

10.1 - A rescisão do presente contrato poderá ser:

10.1.1 - determinada por ato motivado da Administração, após processo regular, assegurado o contraditório e ampla defesa, nos casos do artigo 78, I a XII e XVII da Lei de Licitações.

10.1.2 - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

10.1.3 - judicial, nos termos da legislação.



Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas

Estado de Minas Gerais

Avenida Diamantina, 302 - Centro - Telefone: (38) 3533 1663 - CNPJ: 01770100/0001-60

10.1.2 - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

10.1.3 - judicial, nos termos da legislação.

10.2 - No caso de rescisão do Contrato, ficará suspenso o pagamento à **CONTRATADA** até que se apurem eventuais perdas e danos.

10.3 - Ocorrendo a rescisão, à **CONTRATADA** caberá receber o valor do serviço executado até a data da rescisão, observadas as disposições do item anterior.

CLÁUSULA XI - DO FORO

11.1 - Fica eleito o Foro da Comarca da Contratante para dirimir quaisquer dúvidas referentes a este Contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais especial que seja.

E por estarem justas e concordes, as partes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor, na presença das testemunhas.

Couto de Magalhães de Minas, 28 de janeiro de 2025..

LÁZARO DE PAULA LEMOS

Presidente

Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas

- CONTRATANTE -

Instituto Educacional BCB LTDA

Prestadora de Serviços

- CONTRATADA -

TESTEMUNHAS:

NOME:
CPF:

NOME:
CPF:



Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas

Estado de Minas Gerais

Avenida Diamantina, 302 - Centro - Telefone: (38) 3533 1663 - CNPJ: 01770100/0001-60

MAPA DE RISCO

FASE DA ANÁLISE:	X	Planejamento da Contratação	
		Execução	
RISCO 01			
Descrição: A Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas não dispõe de servidores especializados, capacitados tecnicamente para execução dos procedimentos, assim, entendemos que o auxílio externo por especialistas seria possível cumprir com rigor a legislação. A inexistência de profissionais especialistas em tais áreas inviabiliza a execução das compras públicas, o que pode prejudicar os serviços públicos. Portanto, com a assessoria, o que se espera é conferir segurança jurídica nos trabalhos e não paralisar as compras públicas necessárias. Portanto, fica justificada a presente contratação sob o aspecto do interesse público			
Probabilidade de ocorrer	<input type="checkbox"/> Baixa	<input checked="" type="checkbox"/> Média	<input type="checkbox"/> Alta
Impacto se ocorrer	<input type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Médio	<input checked="" type="checkbox"/> Alta

Couto de Magalhães de Minas, 15 de janeiro de 2025.

Daniele Pereira Campos
DANIELE PEREIRA CAMPOS

Equipe de Planejamento



Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas

Estado de Minas Gerais

Avenida Diamantina, 302 - Centro - Telefone: (38) 3533 1663 - CNPJ: 01770100/0001-60

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal à vista da deliberação do Presidente da Comissão de Licitação e do Parecer Técnico Jurídico respectivo, vem, nos termos da Lei Federal nº. 14.133/21, **ratificar e homologar o Processo Administrativo de Licitação nº. 004/2025 - Dispensa nº. 002/2025**, do qual decorreu a Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria administrativa nas áreas de licitações e contratos, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas, e ainda determino que se dê publicação.

INSTITUTO EDUCACIONAL BCB LTDA, CNPJ 56.038.127/0001-54, com sede na Rua Francisco Mota, 128, sala 02, centro, Couto de Magalhães de Minas/MG, CEP 39.188-000, neste ato, representa por Guilherme Dias Bruce, CPF 075.372.016-76.

Couto de Magalhães de Minas, 27 de janeiro de 2025.

LÁZARO DE PAULA LEMOS

Presidente

Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas



Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas

Estado de Minas Gerais

Avenida Diamantina, 302 - Centro - Telefone: (38) 3533.1663 - CNPJ: 01770100/0001-60

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO/PUBLICAÇÃO

A Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas, através da Comissão de Licitações, torna público o resultado do **Processo Administrativo de Licitação nº. 04/2025 - Dispensa nº. 02/2025**, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria administrativa nas áreas de licitações e contratos, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas, homologado e conforme abaixo:

INSTITUTO EDUCACIONAL BCB LTDA, CNPJ 56.038.127/0001-54, com sede na Rua Francisco Mota, 128, sala 02, centro, Couto de Magalhães de Minas/MG, CEP 39.188-000, neste ato, representa por Guilherme Dias Bruce, CPF 075.372.016-76.

Valor do Contrato: R\$ 48.000,00, em doze prestações de R\$ 4.000,00.

Couto de Magalhães de Minas, 03 de Fevereiro de 2025.


SHEILA MARI DOS SANTOS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas

Estado de Minas Gerais

Avenida Diamantina, 302 - Centro - Telefone: (38) 3533 1663 - CNPJ: 01770100/0001-60

ORDEM DE SERVIÇO

Processo Administrativo de Licitação nº. 04/2025

Dispensa nº. 02/2025

Pela presente ordem de serviço, fica a empresa **INSTITUTO EDUCACIONAL BCB LTDA, CNPJ 56.038.127/0001-54**, devidamente autorizada a iniciar as atividades do objeto do Contrato 04/2025, a **partir do dia 01/02/2025**.

Couto de Magalhães de Minas, 28 de janeiro de 2025.

LÁZARO DE PAULA LEMOS

Presidente

Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas



Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas

Estado de Minas Gerais

Avenida Diamantina, 302 - Centro - Telefone: (38) 3533 1663 - CNPJ: 01770100/0001-60

DESPACHO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O **Processo Administrativo nº. 04/2025**, modalidade **Dispensa de Licitação nº. 02/2025**, obedeceu a toda tramitação exigida por lei, e contém todos os documentos comprobatórios do trâmite.

Assim, o referido **Processo Administrativo** fica encerrado e deve ser arquivado em local de fácil acesso aos Órgãos de Controle Interno e Externo, e demais interessados.


SHEILA MARI DOS SANTOS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas

Estado de Minas Gerais

Avenida Diamantina, 302 - Centro - Telefone: (38) 3533 1663 - CNPJ: 01770100/0001-60

Documento de Formalização de Demanda

Demandante: Lázaro de Paula Lemos	
Servidor Responsável pela Demanda: Lázaro de Paula Lemos	
Email: cmcoutom@yahoo.com.br	Telefone: (38) 3533-1663
Ordenador de Despesa: Lázaro de Paula Lemos	
Origem do recurso: Próprio	
1. Objeto / Especificação do(s) Item(ns): O Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria administrativa nas áreas de licitações e contratos, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas.	
Quantidade a ser contratada: 12	Unidade de Medida: Meses
2. Justificativa da necessidade da contratação de serviço ou aquisição de bens materiais, considerando o planejamento estratégico se for o caso: Esta Câmara Municipal não dispõe dessa prestação de serviço técnico-especializada, sendo que os processos são elaborados por cortesia de outras assessorias. Ocorre que pretendemos construir a nova Câmara e isso irá demandar serviços de forma mais presencial e contínua. Portanto, urge a necessidade da orientação aos servidores da Câmara Municipal quanto a formalização nos procedimentos administrativos de compras, no atendimento à lei 14.133/21.	
3. Previsão de data em que deve ser iniciada execução dos serviços ou a entrega do(s) material(ais) desejados: Em até 15 dias.	
4. Indicação do(s) servidor(es) para compor(em) a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC): Nome: DANIELE PEREIRA CAMPOS – Portaria 02/2025.	
Couto de Magalhães de Minas – MG, 24 de janeiro de 2025	
<hr/> Assinatura do Demandante	

Exmo. Sr. Vereador Presidente,

LÁZARO DE PAULA LEMOS,

INSTITUTO EDUCACIONAL BCB LTDA, inscrita no CNPJ 56.038.127/0001-54, por meio de seu sócio administrador, Guilherme Dias Bruce, vem apresentar proposta de trabalho para assessorar esta Casa Parlamentar, conforme preceitos abaixo:

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria administrativa nas áreas de licitações e contratos, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas.

Para tanto, segue detalhes do assessoramento

- a) Assessoramento e acompanhamento no planejamento das compras públicas;
- b) Elaboração de minutas de instrumentos convocatórios e contratos administrativos;
- c) Assessoria quanto à definição clara do objeto da licitação e a ainda assessoria para elaboração dos editais atentos à legislação vigente, bem como assessoramento na formalização das fases internas e externas da licitação;
- d) Assessoramento e orientação na abertura, andamento e conclusão de processos licitatórios;
- e) Acompanhamento e lançamento dos processos Licitatórios no sistema e/ou plataformas;
- f) Elaboração de relatórios, quando solicitado, do andamento dos procedimentos licitatórios;
- g) Assessoria em questões pertinentes à análise de procedimentos licitatórios do poder executivo municipal, quando solicitado;
- h) Realizar visitas à Câmara Municipal, no mínimo a cada quinze dias, visando a verificação sistemática dos procedimentos, práticas, atos, programas e o desenvolvimento dos trabalhos pertinentes às áreas acima mencionadas;
- i) Atendimento aos servidores, da Câmara Municipal, através de consultas via telefone, e-mails, e aplicativos de mensagens rápidas, devendo a resposta ser encaminhada no prazo máximo de 48 horas, salvo situações emergenciais, quando a resposta deverá ser encaminhada em 24 horas;



PROPOSTA

Valor Mensal: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Valor Anual: R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Validade desta Proposta: 60 dias.

VANTAGENS PARA REALIZAR NOSSA CONTRATAÇÃO:

Nossa assessoria é composta por advogados com pós-graduação e larga experiência no mercado, possuindo mais de 14 anos de prática e dedicação. Além disso, o sócio que ora subscreve é autor de artigos publicados, que acompanham esta proposta, demonstrando o interesse e compromisso em prestar o melhor serviço para o cliente.

Atualmente assessoramos a Câmara Municipal de Datas, em iguais condições que ora oferecemos.

Sendo de interesse desta Câmara Municipal, já adianto para apresentar nossa regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e social, demonstrando nosso compromisso e seriedade com as Fazendas Públicas.

Estamos a total disposição do Presidente.

Couto de Magalhães de Minas, 06 de janeiro de 2025.

INSTITUTO EDUCACIONAL BCB LTDA

Guilherme Dias Bruce

Sócio Administrador

Rua Sebastião Francisco Mota, n. 128, sala 02, Centro, Couto de Magalhães de Minas

E-mail: institutoeducacionalbcb@gmail.com

Site: <https://educabcb.com.br/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

Secretaria Municipal da Fazenda CNPJ: 17.754.177/0001-86
Endereço: RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº45 - CENTRO

Fone: (38) 9914-6970
COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS -

Nº NOTA: 1/2024



NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Chave de Acesso da NFS-e: 3120102125603812700015400000000000124123538991683

Data e Hora de Emissão: 11/12/2024 15:23:27 Competência da NFS-e: 12/2024 Tributado em outro município: NÃO

Local da Prestação: COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS - MG País de Prestação: Brasil

Data e Hora da emissão da DPS: 11/12/24 15:23

Número da DPS: 1

Série da DPS: 900

Data e Hora de Emissão(RPS):

Número RPS:

Natureza da Operação: Operação tributável

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social: INSTITUTO EDUCACIONAL BCB LTDA

Inscrição Municipal:

Inscrição Estadual:

CNPJ/CPF/NIF: 56.038.127/0001-54

Endereço: SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA 128 - CENTRO Couto de Magalhães de Minas - MG | 39188000

Fone:

E-mail: institutoeducacionalbcb@gmail.com

Simple Nacional na Data de Competência: OPTANTE - MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (ME/EPP)

Regime de Apuração Tributária pelo SN:

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social: CAMARA MUNICIPAL DE DATAS

CNPJ/CPF/NIF: 02.345.665/0001-62

Inscrição Municipal:

Inscrição Estadual:

Fone:

Endereço: PRACA DO DIVINO ESPIRITO SANTO 16 - CENTRO Datas - MG | 39130000

E-mail: camara@datas.mg.gov.br

INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO NA NFS-e

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

	QTD.	V.UNIT.	TOTAL	ALIQ.	IMPOSTO	RETIDO
Prestação de Serviços técnico profissionais especializados de assessoria e consultoria administrativa nas de licitações e contratos, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Datas. Vinculação: Contrato de Prestação de Serviços 09/2024. DADOS BANCÁRIOS Banco Sicoob Agência 3046 Conta Corrente 28.144-1 PIX - Chave CNPJ 56.038.127/0001-54	1,0000	4.000,0000	4.000,00	2,00	80,00	0,00

CNAE

8219-9-99

Código Tributação Nacional

17.02.02 - Expediente, secretaria em geral, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

Código Tributação Municipal

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

Tributação do ISSQN Operação tributável	País Resultado da Prestação do Serviço Brasil	Município de Incidência do ISSQN Couto de Magalhães de Minas - MG	Regime Especial de Tributação Nenhum
Tipo de Imunidade	Suspensão da Exigibilidade do ISSQN NÃO	Número Processo Suspensão	Benefício Municipal

Cálculo do BM

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	IR (R\$)	INSS (R\$)	CSLL (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

VALORES

Valores dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (R\$)
4.000,00	0,00	0,00	4.000,00	2,00
ISSQN (R\$)	ISSQN Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Valor Bruto da Nota (R\$)	Valor Líquido (R\$)
80,00	0,00	0,00	4.000,00	4.000,00



Visualizado em: 11/12/2024 15:23:40

Para consultar a autenticidade desta NFS-e, acesse: <https://coutodemagalhaesdeminas.sintesenotafiscal.com.br/NFSEWeb/verificarAutenticacao.xhtml>

Esta NFS-e foi emitida em 11/12/2024 15:23:27



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 56.038.127/0001-54 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/07/2024
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL INSTITUTO EDUCACIONAL BCB LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EDUCA BCB	PORTE ME
--	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R SEBASTIAO FRANCISCO MOTA	NÚMERO 128	COMPLEMENTO SALA 02
---	----------------------	-------------------------------

CEP 39.188-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO COUTO DE MAGALHAES DE MINAS	UF MG
--------------------------	----------------------------------	---	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO INSTITUTOEDUCACIONALBCB@GMAIL.COM	TELEFONE (38) 8817-5416
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/07/2024
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **23/07/2024** às **08:55:30** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31215391085

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: INSTITUTO EDUCACIONAL BCB LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGN2594966908

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

COUTO DE MAGALHAES DE MINAS

Local

13 JANEIRO 2025

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO _____
Data Responsável

NÃO _____
Data Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12384877 em 21/01/2025 da Empresa INSTITUTO EDUCACIONAL BCB LTDA, Nire 31215391085 e protocolo 250294966 - 17/01/2025. Efeitos do registro: 14/01/2025. Autenticação: D92AF94A953C537EA189E2CF150FF7FFA17DEF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/029.496-6 e o código de segurança ZRhe Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/01/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/029.496-6	MGN2594966908	15/01/2025

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
075.372.016-76	GUILHERME DIAS BRUCE
060.103.586-04	JOVANI COELHO DE MOURA
039.702.686-21	THIAGO ROCHA BELLICO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Página 1 de 1

1º ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA

INSTITUTO EDUCACIONAL BCB LTDA

CNPJ: 56.038.127/0001-54

NIRE: 31215391085

GUILHERME DIAS BRUCE, brasileiro, casado com regime de comunhão parcial de bens, advogado, nascido em 06/03/1986, portador da Carteira de Identidade nº MG-11.053.538, expedida pela PC/MG, e do CPF nº 075.372.016-76, residente domiciliado na Avenida do Contorno, nº 299, apartamento 3, bairro Bela Vista, Diamantina/MG, CEP: 39.100-000.

JOVANI COELHO DE MOURA, brasileiro, solteiro, advogado, nascido em 04/10/1981, portador da Carteira de Identidade nº 10.404.551, expedida pela SSP/SP, e do CPF nº 060.103.586-04, residente e domiciliado à Rua Vereador João Bento de Souza, nº 67, casa 02, bairro Sagrado Coração de Jesus, Diamantina/MG, CEP: 39.100-000.

THIAGO ROCHA BELLICO, brasileiro, casado com regime de comunhão parcial de bens, advogado, nascido em 22/05/1980, portador da Carteira de Identidade nº MG-11.044.426, expedida pela PC/MG, e do CPF nº 039.702.686-21, residente domiciliado na Travessa Vereador Gustavo Botelho, nº 195, letra A, bairro Sagrado Coração de Jesus, Diamantina/MG, CEP: 39.100-000.

Únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada que gira sob a denominação social de INSTITUTO EDUCACIONAL BCB LTDA, com sede na Rua Sebastião Francisco Mota, nº 128, sala 02, bairro Centro, Couto de Magalhães de Minas/MG, CEP: 39.188-000, inscrito no CNPJ sob o nº 56.038.127/0001-54, com seu contrato arquivado na JUCEMG sob o nº NIRE 31215391085 em 23/07/2024, resolvem de comum acordo alterar seus atos constitutivos, que passam a serem regidos pelas seguintes cláusulas contratuais.

I – DAS ALTERAÇÕES

Cláusula Primeira: Retira-se da sociedade THIAGO ROCHA BELLICO, devidamente qualificado no preâmbulo deste instrumento, o Sr. THIAGO ROCHA BELLICO, cede e transfere 10.000 (dez mil) quotas de participação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos sócios GUILHERME DIAS BRUCE e JOVANI COELHO DE MOURA.

O sócio que se retira declara haver recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, não tendo nada a reclamar, dando plena geral irrevogável quitação seja a qualquer título, de suas quotas cedidas.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12384877 em 21/01/2025 da Empresa INSTITUTO EDUCACIONAL BCB LTDA, Nire 31215391085 e protocolo 250294966 - 17/01/2025. Efeitos do registro: 14/01/2025. Autenticação: D92AF94A953C537EA189E2CF150FF7FFA17DEF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/029.496-6 e o código de segurança ZRhe Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/01/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula Primeira: A sociedade limitada continua sendo a denominação social de "INSTITUTO EDUCACIONAL BCB LTDA".

Parágrafo Único: A sociedade limitada tem como nome fantasia "EDUCA BCB"

Cláusula Segunda: O objeto social continua sendo TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO, PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS E EDUCACIONAIS VOLTADOS AOS SETORES PUBLICOS E PRIVADOS COM REALIZACAO DE CAPACITACOES, CURSOS LIVRES, SEMINARIOS E CONGRESSOS.

Cláusula Terceira: A sede da sociedade limitada continua sendo na Rua Sebastião Francisco Mota, nº 128, sala 02, bairro Centro, Couto de Magalhães de Minas/MG, CEP: 39.188-000.

Cláusula Quarta: A sociedade limitada iniciou suas atividades em 23/07/2024 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta: O capital social da sociedade limitada continua sendo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) divididos em 30.000 (trinta mil) quotas no valor nominal de R\$1,00, (um real) cada uma, integralizadas em moeda corrente deste país, distribuindo-se entre os sócios da seguinte forma:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
GUILHERME DIAS BRUCE	15.000	R\$ 15.000,00
JOVANI COELHO DE MOURA	15.000	R\$ 15.000,00
TOTAL	15.000	R\$ 15.000,00

Cláusula Sexta: As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expresse consentimento dos sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sétima: A administração da sociedade limitada passa a ser exercida pelos sócios administradores a Sr. GUILHERME DIAS BRUCE e/ou Sr. JOVANI COELHO DE MOURA, ficando dispensada de prestar caução, razão pela qual compete aos administradores a direção dos negócios sociais e a prática dos atos necessários ao funcionamento normal e regular das atividades econômicas da sociedade, podendo ele receber, dar quitação, pagar contas em geral, contrair obrigações, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, representar de qualquer forma a sociedade perante órgãos da administração pública Federal, Estadual e Municipal, adquirir, vender, gravar ou onerar imóveis ou quotas representativas do capital social da sociedade, constituir penhor de qualquer natureza, inclusive caução de títulos e de direitos creditórios,

prestar garantias fidejussórias às sociedades subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de cujo capital participe ou venha a participar, por si ou através das referidas sociedades, representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, constituir Procuradores por instrumento público ou particular de mandato, mediante especificação naquele documento, dos atos ou operações que poderão praticar, bem como do prazo de duração do mandato que sendo para representação em juízo, poderá ser por prazo indeterminado, e tudo mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento do mandato.

Cláusula Oitava: O exercício social será coincidente com o ano-calendário, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço patrimonial e efetuada a apuração de resultados, os quais serão atribuídos ao sócio único proporcionalmente às suas quotas de capital. Podendo os lucros a critério do mesmo, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade. A sociedade limitada unipessoal poderá levantar demonstrações contábeis intermediárias, a qualquer tempo, para fins de cisão parcial ou total, fusão e incorporação, retirada do sócio ou ainda, para quaisquer atos julgados necessários pelo sócio.

Cláusula Nona: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designará administrador (es) quando for o caso.

Cláusula Décima: A sociedade limitada poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Décima Primeira: O administrador fixará uma retirada mensal, a título de "prólabore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Decima Segunda: Em caso de falecimento do único sócio a sociedade limitada unipessoal poderá continuar com suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do "de cujus" ou do incapaz. Não sendo possível, ou inexistindo interesse destes, a sociedade poderá ser dissolvida.

Cláusula Decima Terceira: Os administradores declara sob as penas da Lei que não está impedido por Lei especial do exercício da administração de sociedade limitada e que não se acha condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Cláusula Decima Quarta: Fica eleito o foro de Diamantina para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato. E, estando os sócios justos e contratados, assinam o presente instrumento.



Couto de Magalhães de Minas/MG, 14 de janeiro de 2025.

GUILHERME DIAS BRUCE

JOVANI COELHO DE MOURA



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12384877 em 21/01/2025 da Empresa INSTITUTO EDUCACIONAL BCB LTDA, Nire 31215391085 e protocolo 250294966 - 17/01/2025. Efeitos do registro: 14/01/2025. Autenticação: D92AF94A953C537EA189E2CF150FF7FFA17DEF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/029.496-6 e o código de segurança ZRhe Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/01/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 6/9



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/029.496-6	MGN2594966908	15/01/2025

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
075.372.016-76	GUILHERME DIAS BRUCE
060.103.586-04	JOVANI COELHO DE MOURA
039.702.686-21	THIAGO ROCHA BELLICO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Página 1 de 1



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa INSTITUTO EDUCACIONAL BCB LTDA, de NIRE 3121539108-5 e protocolado sob o número 25/029.496-6 em 17/01/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 12384877, em 21/01/2025. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Weveling Paulino Rodrigues de Aguiar.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
060.103.586-04	JOVANI COELHO DE MOURA
075.372.016-76	GUILHERME DIAS BRUCE
039.702.686-21	THIAGO ROCHA BELLICO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
060.103.586-04	JOVANI COELHO DE MOURA
075.372.016-76	GUILHERME DIAS BRUCE
039.702.686-21	THIAGO ROCHA BELLICO

Belo Horizonte, terça-feira, 21 de janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por Weveling Paulino Rodrigues de Aguiar, Servidor(a) Público(a), em 21/01/2025, às 14:03 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](#) informando o número do protocolo 25/029.496-6.

Página 1 de 1



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

o ato foi deferido pelo decisor singular/turma e cancelado mediante certificado digital pelo(a) Secretário(a)-Geral:

Identificação do(s) Assinante(s)

Nome

MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte, terça-feira, 21 de janeiro de 2025



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12384877 em 21/01/2025 da Empresa INSTITUTO EDUCACIONAL BCB LTDA, Nire 31215391085 e protocolo 250294966 - 17/01/2025. Efeitos do registro: 14/01/2025. Autenticação: D92AF94A953C537EA189E2CF150FF7FFA17DEF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/029.496-6 e o código de segurança ZRhe Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/01/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 08158817

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.966/94)





ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES




ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 136547

NOME
JOVANI COELHO DE MOURA

FILIAÇÃO
JOVANI MARCIO COELHO DE MOURA
CLAUDIA LUCIA LOPES COELHO

NATURALIDADE
DIAMANTINA-MG :

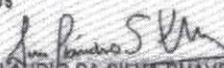
RG
MG-10.404.551 - SSP/MG

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

DATA DE NASCIMENTO
04/10/1981

CPF
060.103.586-04

VIA EXPEDIDO EM
01 18/04/2012


LUIZ CLÁUDIO DA SILVA CHAVES
PRESIDENTE

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 08261249

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.386/94)






ASSINATURA DO PORTADOR

DESCRICOES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 128614

NOME
GUILHERME DIAS BRUCE

FILIAÇÃO
SERGIO ANDRE DE PADUA BRUCE
ADRIANA MARIA DIAS BRUCE

NATURALEZA
DIAMANTINA-MG

DATA DE NASCIMENTO: 06/03/1988
CET

RG
MG-11.053.538 - PC/MG

075.372.010-79

GRADUADO EM DOUTORADO E TÉCNICO

VIA EXPEDIENTE EM
01 06/12/2010

NÃO

Luiz Carlos de Souza Mendes
PRESIDENTE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE
MAGALHÃES DE MINAS
CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOA JURÍDICA**

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
23/07/2024

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
240005

CNPJ
56.038.127/0001-54

INSCRIÇÃO ESTADUAL
-

NOME EMPRESARIAL
INSTITUTO EDUCACIONAL BCB LTDA

NOME FANTASIA
EDUCA BCB

ATIVIDADES ECONÔMICAS

85996-04/00 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

82113-00/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

82199-99/00 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

LOGRADOURO
SEBASTIAO FRANCISCO MOTA

NÚMERO
128

COMPLEMENTO
SALA: 02;

CEP
39188-000

BAIRRO/DISTRITO
CENTRO

MUNICÍPIO
COUTO DE MAGALHÃES

UF
MG

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
23/07/2024

DATA E HORÁRIO DA EMISSÃO
31/07/2024 - 08:50



QRcode para verificação de autenticidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: INSTITUTO EDUCACIONAL BCB LTDA
CNPJ: 56.038.127/0001-54

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 15:58:15 do dia 06/11/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 05/05/2025.

Código de controle da certidão: **9BDC.E0AE.8852.67FE**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Negativa

CERTIDÃO EMITIDA EM:
07/11/2024

CERTIDÃO VALIDA ATÉ:
05/02/2025

NOME: INSTITUTO EDUCACIONAL BCB LTDA

CNPJ/CPF: 56.038.127/0001-54

LOGRADOURO: RUA SEBASTIAO FRANCISCO MOTA

NÚMERO: 128

COMPLEMENTO:

BAIRRO: CENTRO

CEP: 39188000

DISTRITO/POVOADO:

MUNICÍPIO: COUTO DE MAGALHAES
DE MINAS

UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO DO PTA

DESCRIÇÃO

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet: <http://www.fazenda.mg.gov.br>
=> Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos.

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2024000817851748



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHAES DE MINAS - MG

17.754.177/0001-86

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

EXERCÍCIO: 2024

IDENTIFICAÇÃO DA CND

Número: 00000965/2024

Emissão: 26/11/2024 15:08:23

Validade: 24/02/2025

Controle: A23002-340171-627601-050008-021A

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Código: 30767

Nome: INSTITUTO EDUCACIONAL BCB LTDA

Insc. Mun.: 240005

CNPJ/CPF: 56038127000154

IE/RG:

Endereço: SEBASTIAO FRANCISCO MOTA, 128 - SEBASTIAO FRANCISCO

Bairro: CENTRO

Cidade:

CEP: 39188000

CERTIDÃO

Ressalvado à Fazenda Municipal o direito de pleitear a cobrança de quaisquer débitos que venham a ser apurados posteriormente ao fornecimento da presente, CERTIFICO que em nome do requerente, não existe débito referente a TRIBUTOS MUNICIPAIS até a presente data, na Prefeitura Municipal de Couto Magalhães de Minas, sendo válida esta certidão por 90 (Noventa) dias, a contar desta data.

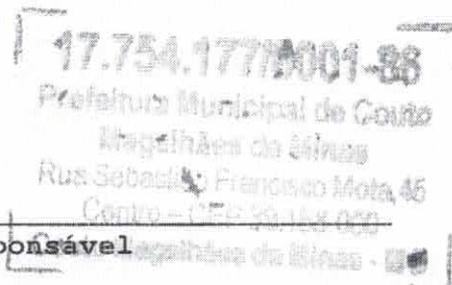
FINALIDADE

Para os fins que se fizeram necessários

ASSINATURA

Couto de Magalhães de Minas, 26 de Novembro de 2024


Fernando Batista Saraiva
Chefe de Arrecadação
Matrícula 0686-8



Funcionário(a) Responsável



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: INSTITUTO EDUCACIONAL BCB LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 56.038.127/0001-54

Certidão n°: 77067183/2024

Expedição: 06/11/2024, às 16:12:23

Validade: 05/05/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **INSTITUTO EDUCACIONAL BCB LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **56.038.127/0001-54**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

DIAMANTINA

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: INSTITUTO EDUCACIONAL BCB LTDA
CNPJ: 56.038.127/0001-54

Observações:

a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;

c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 06 de Novembro de 2024 às 16:38

DIAMANTINA, 06 de Novembro de 2024 às 16:38

Código de Autenticação: 2411-0616-3818-0809-2353

Para validar esta certidão, acesse o site do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.



Histórico do Empregador

O Histórico do Empregador apresenta os registros dos CRF concedidos nos últimos 24 meses, conforme Manual de Orientações Regularidade do Empregador.

Inscrição: 56.038.127/0001-54

Razão social: INSTITUTO EDUCACIONAL BCB LTDA

Nome fantasia: EDUCA BCB

Data de Emissão/Leitura	Data de Validade	Número do CRF
19/01/2025	19/01/2025 a 17/02/2025	2025011903516289476399
31/12/2024	31/12/2024 a 29/01/2025	2024123101326289476375
12/12/2024	12/12/2024 a 10/01/2025	2024121202056289476339
23/11/2024	23/11/2024 a 22/12/2024	2024112301246289476392
04/11/2024	04/11/2024 a 03/12/2024	2024110404186289476306
16/10/2024	16/10/2024 a 14/11/2024	2024101618486289476334
27/09/2024	27/09/2024 a 26/10/2024	2024092718526289476323
08/09/2024	08/09/2024 a 07/10/2024	2024090801006289476373
20/08/2024	20/08/2024 a 18/09/2024	2024082018476289476318
01/08/2024	01/08/2024 a 30/08/2024	2024080104526289476344

Resultado da consulta em 22/01/2025 10:41:01

Voltar

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 56.038.127/0001-54
Razão Social: INSTITUTO EDUCACIONAL BCB LTDA
Endereço: R SEBASTIAO FRANCISCO MOTA 128 SALA 2 / CENTRO / COUTO DE MAGALHAES DE MINAS / MG / 39188-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 19/01/2025 a 17/02/2025

Certificação Número: 2025011903516289476399

Informação obtida em 22/01/2025 10:41:44

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Presidência

MINAS GERAIS

PORTARIA nº 265/2023

Triênio 2022-2024

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

NOMEAR o Advogado **DR. GUILHERME DIAS BRUCE**, **OAB/MG 128.614**, Membro da *Comissão de Direito das Licitações e Contratos Administrativos* da OAB/MG.

Esta portaria entra em vigor nesta data.

Registre-se e cumpra-se.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2023.


SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO
Presidente



2º ENCONTRO BRASILEIRO
DE GRANDES NOMES
EM COMPRAS PÚBLICAS

Certificamos que

GUILHERME DIAS BRUCE

Participou de forma remota do **2º Encontro Brasileiro de Grandes Nomes em Compras Públicas** que ocorreu nos dias 17 e 18 de maio de 2021, com carga horária de 12 horas.



INSTITUTO
PROTEGE
ESCOLA BRASIL



Jacoby Fernandes & Reolon
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CERTIFICADO

Certificamos para os devidos fins que

Guilherme Dias Bruce

participou do seminário online **"Nova lei de licitação e contratação administrativa - Normas gerais da lei 14.133"**, com três horas e trinta minutos de duração, promovido por **Migalhas**.

São Paulo, 12 de julho de 2021.





Licitação na modalidade carta convite é constitucional?

DIREITO ADMINISTRATIVO

POR: GUILHERME DIAS BRUCE

RESUMO: Licitação na modalidade Carta Convite é constitucional? O tema proposto busca identificar pontos cardeais de inconstitucionalidade do Procedimento Licitatório na Modalidade Carta Convite, demonstrar que é inconstitucional, bem como ineficaz, no sentido restrito de se coibir práticas corruptivas, e ao final, propor mudanças processuais para garantir transparência na execução da despesa pública.

Palavras-chave: Direito Administrativo; Licitação Pública; Modalidade; Carta Convite; Inconstitucionalidade.

ABSTRACT: Bid invitation letter constitutional mode is? The theme proposed seeks to identify cardinal points of unconstitutionality of the tendering procedure in the invitation letter, demonstrate that it is unconstitutional and ineffective speaking refrain corruptivas practices, and in the end, propose procedural changes to ensure transparency in the execution of public expenditure.

Keywords: Administrative Law; Public Bidding; Mode, Letter of Invitation Unconstitutionality.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 CONCEITO DE LICITAÇÃO. 3 CONHECENDO MELHOR OS INSTITUTOS APLICADOS NA CARTA CONVITE. 4 DOS VÍCIOS QUE IMPERAM A INCONSTITUCIONALIDADE DA MODALIDADE LICITATÓRIA DENOMINADA CARTA CONVITE. 4.1 Violação ao princípio da publicidade. 4.2 Violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. 4.3 Violação ao princípio da isonomia pela não exigência de documentos fiscais. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O procedimento licitatório regulado pela Lei Geral nº. 8.666/93 define e estabelece procedimentos que entendemos ser inconstitucionais e, ainda, por questões interpretativas no momento da aplicação da Lei, favorecem a práticas de corrupção, tais como o desvio de recursos públicos. Somando-se esses problemas entendemos que essa modalidade merece ser repensada.

Vários são os problemas que envolvem o Procedimento Licitatório na modalidade Carta Convite, principalmente quando o Gestor Público, desde o início de um procedimento, possui intenção de desviar recursos públicos, ou, no seu desenrolar, é tentado a receber propinas das empresas para realizar contratação pública.

Assim sendo, temos como problema central descobrir, nas fases do procedimento da modalidade Carta Convite os atos administrativos inconstitucionais, bem como àqueles que, por questão de interpretação, acarretam na má utilização do procedimento e, como consequência, favorece a prática da corrupção.

Para sintetizar, pretende-se responder aos seguintes questionamentos:

- a) A falta de ampla publicação do instrumento convocatório da Carta Convite (§ 3º do art. 22 da Lei 8.666/93) vai de encontro aos Princípios da Publicidade e da Transparência nas gestões públicas?
- b) Devido a ausência de ampla publicidade a Carta Convite pode se tornar em um procedimento interno e desconhecido da população, cujos convidados podem ser escolhidos discricionariamente. A escolha sem critério e discricionária dos convidados fere o Princípio da Impessoalidade (art. 37, *caput*, CF/88);
- c) A dispensa, no todo ou em parte, dos documentos de habilitação (§ 1º do art. 32 da Lei 8.666/93) fere o Princípio da Isonomia?
- d) A exigência de no mínimo 03 (três) licitantes com propostas válidas (§ 1º do art. 32 da Lei 8.666/93) restringe a ampla competitividade?

Após apresentarmos os problemas da pesquisa iremos passar por profunda fundamentação, apontando-se quais princípios constitucionais veem sendo violados sistematicamente.

Por fim, abordaremos práticas e sugestões para sanar tais irregularidades, visando, por conseguinte, engessar o procedimento, de modo a torná-lo seguro e evitar práticas corruptivas.

2 CONCEITO DE LICITAÇÃO

A Administração Pública, compreendida a Direta e a Indireta, segundo MELLO (2009), para desenvolver obras, serviços, realizar aquisições e alienar bens necessita realizar contratações que devem ser precedida de rigoroso procedimento licitatório. Vale conceituar licitação, observando-se as lições de MELLO (2009):

(...) é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras e serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de proposta, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados (MELLO, 2008, p. 519).

Assim sendo, cabe ao Poder Público utilizar dos procedimentos e certas modalidades licitatórias para realizar contratação, sendo elas: concorrência, tomada de preços, convite, leilão, concurso e pregão.

Cada uma dessas modalidades possui requisitos especiais para o seu desenvolvido e conclusão, que é a contratação.

Em contínua, o Poder Legislativo Federal, por competência estabelecida no art. 22, XXVII da Constituição da República, editou norma geral sobre licitação, a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993. Futuramente, o mesmo Poder aprovou a Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, denominada Lei do Pregão.

Nesses cadernos de dispositivos foram criadas Modalidades de Licitação, cada uma com seu procedimento especificado. Ressalta-se, conforme lembra MELLO (2009), essas leis não são as únicas que abordam o tema licitações. Temos também aquelas relativas às telecomunicações, realizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, regulado pela Lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Tem-se também a desenvolvida pela Lei 9.479, de 6 de agosto de 1997, em que outorga à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP o poder de autorizar a concessão de exploração de petróleo e gás natural. Por fim, a que regula o procedimento para contratação de agências de publicidade, conforme estipulado pela Lei 12.232, de 29 de abril de 2010.

Insta salientar que esses procedimentos não fazem parte desse estudo, que se atém apenas às regras da modalidade Carta Convite, fixadas na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Pela denominada Lei Geral de Licitações, conforme anteriormente mencionado, foram criadas modalidades e procedimentos específicos para que o Poder Público possa realizar contratações e executar a despesa, observando-se o planejamento de governo.

Ocorre que o procedimento delineado pela Lei Geral de Licitações e Contratos, na modalidade Carta Convite, apresenta vícios que reportam em inconstitucionalidade por violar Princípios da Administração Pública, dispostos no art. 37 da Constituição Federal, bem como alguns institutos vem sendo interpretado em detrimento do interesse público.

Somando-se a presença de procedimentos inconstitucionais e a adoção de interpretação em desfavor do interesse público faz com que o procedimento licitatório seja utilizado pelos gestores como instrumento legal para se atingir finalidades ilícitas, o que opera a necessidade de se repensar a aplicabilidade de certos procedimentos regidos pela Lei 8.666/93.

Sem embargo, conforme relata DAMICO (2008), em artigo publicado no sítio eletrônico Âmbito Jurídico, perante a Modalidade Carta Convite "acredita-se que este procedimento licitatório fere uma gama de princípios constitucionais" (DAMICO; 2008).

O primeiro princípio que acreditamos que essa modalidade fere é o da Publicidade dos Atos Administrativos, ao passo que a Lei 8.666/93 estabelece que para essa modalidade basta a afixação do instrumento convocatório em um local de ampla visibilidade, geralmente dentro do próprio órgão.

Outro princípio que entendemos sofrer violação é o da Isonomia, posto que a Lei Geral determina número mínimo de três participantes, "tratando de maneira desigual os não convidados já que os mesmos não possuem meios razoáveis de pesquisa para tomar conhecimento da licitação pública" (DAMICO; 2008).



E mais, a Lei 8.666/93 dispensa, no todo ou em parte, os documentos de habilitação na modalidade carta convite (§ 1º do art. 32 da Lei 8.666/93), principalmente aqueles que fazem parte da regularidade fiscal, o que falcita a contratação de pessoas físicas e/ou jurídicas que não se encontram aptas a serem contratadas, ferindo, novamente, o Princípio da Isonomia, ao passo que outras pessoas se esforçam para estar e se manter regulares.

Outro vício que podemos encontrar decorre da abertura pela Lei em não exigir justificativa para a escolha dos três participantes, o que pode ocasionar em troca de favores políticos, ferindo, portanto, o Princípio da Impessoalidade. Salienta, também, que essa troca de favores pode acarretar em manifesto financiamento de campanhas eleitorais.

Aliás, esse é o entendimento de GROKSKREUTZ (2008):

Sendo assim, tal ato está obviamente contrariando as determinações do Princípio da Impessoalidade, pois, fica a critério do administrador público a escolha dos concorrentes do certame, sendo que eles mesmos irão confeccionar a carta convite.

Assim sendo, considerando esses entendimentos, pretendemos demonstrar que a modalidade de licitação carta convite é inconstitucional por ferir Princípios da Administração Pública.

3 CONHECENDO MELHOR OS INTITUTOS APLICADOS NA CARTA CONVITE

Conforme anteriormente mencionado, no presente trabalho pretende-se discutir nuances constitucionais sobre o procedimento fixado legalmente para a modalidade Carta Convite, relativo ao procedimento licitatório regulado pela Lei 8.666/93.

Neste interim, passemos agora, para melhor compreensão do tema, apresentar conceitos dos institutos que serão abordados neste trabalho: licitação, modalidade carta convite e princípio.

Desta forma, licitação, na sempre festejada doutrina de MELLO (2009):

(...) é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras e serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de proposta, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados (MELLO, 2008, p. 519).

Por sua vez, para MEDAUAR (2011):

Licitação, no ordenamento brasileiro, é processo administrativo em que a sucessão de fases e atos leva à indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar com a Administração, por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público. A decisão final do processo licitatório aponta o futuro contratado (MEDAUAR, 2011).

Para SOUZA (1997):

A licitação é um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes. Isso propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos (SOUZA, 1997, p.14)

De posse dos conceitos acima, pode-se inferir que os de Mello e Medauar possuem diferenças significativas entre si, sendo o primeiro ponto de divergência aquele que eternamente se discute sobre se a licitação é um procedimento ou processo. Ressalta-se que este trabalho não pretende abordar sobre esse tema, o que nos permite concluir que as expressões "processo" e "procedimento" serão utilizadas indistintamente, ou seja, sem adoção de um ou outro conceito.

Quanto aos demais, me identifico com a lição de Medauar, no momento em que ela aponta que a licitação segue cadeia de atos sucessivos, isto é, uma sucessão de fases para que a administração possa escolher a proposta mais vantajosa.

Compreendo que a licitação é uma cadeia de atos administrativos sucessivos, do qual se inicia com o planejamento de gestão, ou seja, o gestor identifica as necessidades administrativas e do interesse público e, após esse ato, o subsequente é determinar ao órgão licitante que se promova vários atos de ordem interna para, posteriormente, realizar a publicação do instrumento convocatório, escolher a melhor proposta e contratá-la.



O instituto instrumento convocatório é importante para fixamos nosso parâmetro de pesquisa. É gênero dos quais o Edital e a Carta Convite são espécies. A escolha do tipo de ato convocatório possui como consequência a adoção de modalidades licitatórias diversas (art. 22), todas fixadas e reguladas pela Lei 8.666/93.

Conforme mencionado anteriormente, neste trabalho pretende-se discutir nuances sobre a modalidade Carta Convite, motivo pelo qual não serão abordados conceitos e regras próprias das demais modalidades.

Pela Lei 8.666/93, art. 21, § 3º, assim ficou conceituada a modalidade Carta Convite:

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Sobre o conceito legal pode-se apontar três vícios de inconstitucionalidade dos quatro que se pretende abordar neste estudo, são eles: primeiro, exige-se convidar apenas três proponentes; segundo, a escolha desse trio se dá por ato discricionário e subjetivo; terceiro, não ocorre publicação do instrumento convocatório em jornal de grande circulação, apenas se afixa o ato em local apropriado. O quarto ponto cardeal que ora apontamos é o disposto no art. 32, § 1º da Lei 8.666/93, no qual autoriza o gestor a dispensar, no todo ou em parte, documentos de habilitação.

A licitação na modalidade carta convite possui procedimento simplificado, como, por exemplo, o lapso do prazo de publicação do ato convocatório para recebimento das propostas. NÓBREGA (2003), em artigo de sua autoria, assim adjectiva tal modalidade: "O convite, pelo que claramente se extrai da norma de regência, é, dentre as demais modalidades, aquela que se apresenta de modo mais simplificado".

Segundo GROKSKREUTZ (2008), "a modalidade carta convite é utilizada para contratações consideradas de pequeno vulto", conforme valores fixados no art. 23 da Lei 8.666/93, motivo pelo qual, ainda citando esse autor, o "legislador entendeu ser mais benéfico para a Administração Pública um procedimento mais simples e célere".

Contudo, apesar de ser procedimento simples e célere, bem como para contratações consideradas de pequeno vulto, tem-se que tais circunstâncias processuais não podem ferir os princípios constitucionais. Assim sendo, mister fundamentar nosso posicionamento.

4 DOS VÍCIOS QUE IMPERAM A INCONSTITUCIONALIDADE DA MODALIDADE LICITATÓRIA DENOMINADA CARTA CONVITE

Passemos agora a abordar os institutos anteriormente mencionados e contrapô-los aos princípios constitucionais.

Pelo fato do Convite ser procedimento simplificado, o que equivale dizer que as regras das demais modalidades, em boa parte, não se aplicam a esta, gera polêmica na ordem acadêmica e prática.

Sem embargo, muito se discute se esta modalidade de licitação é ou não constitucional, tendo em vista as especificidades anteriormente apontadas, sendo que, todas elas, para boa parte da doutrina, entendem que afrontam princípios constitucionais.

4.1. Violação ao princípio da publicidade

Sem dúvida a maior polêmica existente na Carta Convite é a não exigência de sua publicação em veículo de grande circulação, basta, *segundun legem*, afixar o instrumento convocatório "em local apropriado".

Para ZOLANDEK (2009), o fato de não haver publicação em jornal impresso, sendo apenas obrigatório a sua afixação em local de costume, "fere de morte o princípio da publicidade".

Para esse autor, *apud* Menezes Niebuhr (2008):

(...) esse procedimento é bastante problemático, porque, em primeiro lugar, como a Lei não exige a publicação de resumo da carta-convite em jornal impresso, apenas a expedição dela aos convidados e a fixação no quadro de avisos do órgão licitante, não há a mais tênue garantia de publicidade. Se o agente administrativo responsável pela carta-convite não o fixar no quadro de avisos, será fortemente improvável que alguém (...) terá condições de saber da existência dele.

Entendo que assiste razão os autores acima, haja vista que a ausência de publicação em jornal impresso do convite é ato inconstitucional por omissão, ao passo que basta o presidente da comissão de licitação declarar que o instrumento convocatório foi afixado no quadro de avisos a partir de certa data e, considerando a presunção de veracidade dos atos administrativos, essa declaração seria ato perfeito e praticamente incontestável. Contudo, essa declaração pode ser realizada por mero ato procedimental, sem que tenha sido efetivamente publicada no local de costume.

Devemos realizar um parêntese nesse momento, passando a explicar até que ponto um ato administrativo possui presunção de veracidade.

Segundo MELLO (2009), os doutrinadores administrativistas não são unânimes ao delinear os atributos dos atos administrativos, contudo, para ele, são: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade.

Abordaremos somente o primeiro que assim é apresentado por Mello:

É a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção *juris tantum* de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta, sim, é uma característica comum aos atos administrativos em geral (MELLO, 2009. P. 413).

Assim sendo, conforme acima relatado, a mera afixação do instrumento convocatório, ou mesmo seu extrato/resumo no quadro de avisos é ato formal que a Comissão de Licitação deve realizar, entretanto, basta sua declaração, dizendo o período pelo qual ficou publicado no quadro de avisos que o Princípio da Publicidade terá sido "cumprido".

Não obstante, se vivemos em um Estado Democrático de Direito, mas ao mesmo tempo em um país de "jeitinho", a mera declaração de publicação passa a ser instrumento que atribui legalidade em algo inconstitucional. Ou seja, esse procedimento não consegue inibir práticas corruptivas, ao passo que é praticamente impossível construir prova em contrário acerca da não publicação do instrumento.

Assim sendo, caso o gestor queira realizar um procedimento Carta Convite em favor de certa pessoa, ou seja, direcionando completamente o instrumento convocatório, nenhum cidadão eventualmente interessado terá conhecimento dos termos e do objeto.

Portanto, não resta dúvida que a ausência de publicação em jornal de grande circulação na modalidade carta convite fere o Princípio de Publicidade dos Atos Administrativos.

Ademais, segundo DAMICO (2008), alguns Estados da nossa federação, com o intuito de não ferir o Princípio da Publicidade, tais como Rio de Janeiro e Pernambuco, "instituíram em decreto estadual o dever de publicar o convite na imprensa oficial, a fim de garantir uma devida publicidade para o mesmo".

4.2 Violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade

Em contínua, a ausência de publicação da Carta Convite não possui somente a consequência da violação ao Princípio da Publicidade, pois também fere o Princípio da Isonomia e da busca pela melhor proposta, da impessoalidade e da moralidade pública.

De fato, passemos agora a abordar o segundo e terceiro pontos cardeais anteriormente apontados acerca da inconstitucionalidade desta modalidade licitatória.

Iniciamos abordando quanto à necessidade de se ter apenas três licitantes convidados e sem nenhum critério objetivo para a essa escolha.

A inconstitucionalidade quanto à escolha do mencionado trio possui duplo ângulo jurídico que nos permite discutir: primeiro, a escolha dos participantes prescinde de fundamentação, tratando-se de ato discricionário; segundo, a exigência de apenas três proponentes é número sem objetividade que restringe a ampla concorrência.

Segundo GROKSKREUTZ (2008), a escolha dos proponentes é verdadeiro ato discricionário do administrador, "tendo em vista sua total autonomia na escolha dos participantes, não sendo necessário nem indicar os critérios de sua escolha, bastando enviar os convites".

Ressalta-se que a Carta Convite possui procedimento simplificado para que a Administração possa realizar contratações de pequeno vulto, mas isso não pode significar que o Gestor Público possa enviar os convites a seu bel prazer. Subentende-se que os convites deveriam ser enviados aos proponentes cuja habilitação jurídica seria garantida por eles, posto que, não havendo três propostas válidas, o certame deve ser repetido.

No entanto, na prática não é esse o espírito da coisa. GROKSKREUTZ (2008) nos alerta que atualmente essa polêmica modalidade sendo utilizada como meio de se pagar pelas campanhas eleitorais passadas e futuras, haja vista que os convites podem, sem critério, ser direcionados aos amigos do gestor, tornando o ato discricionário em arbitrário.

É nesse momento em que a escolha fere os Princípios da Impessoalidade e da Moralidade Pública.

De fato, para MELLO (2008):

O princípio da moralidade significa que o procedimento licitatório terá de se desenrolar na conformidade de padrões éticos prezáveis, o que impõe, para a Administração e licitantes, um comportamento escorreito, liso, honesto, de parte a parte.

De igual sorte, o mesmo doutrinador assim conceitua o princípio da Impessoalidade: "Nele se traduz a ideia de que a administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimetosas" (MELLO, 2008. p. 114).

Segundo GROKSKREUTZ (2008), a escolha legal dos três convidados é ato puramente discricionário do administrador e, "evidentemente, um ato discricionário como esse acaba sendo parcial", o que reporta na violação ao Princípio da Impessoalidade. E esse autor ainda nos alerta:

Tal legislação permitiu grande liberdade ao administrador, possibilitando que com meras manobras jurídicas este monopolize a Licitação na modalidade Carta Convite, permitindo-lhe escolher os possíveis concorrentes, e fixando todas as peculiaridades do possível contrato administrativo em um mero modelo de carta convite GROKSKREUTZ (2008).

Portanto, não resta dúvida que o envio indiscriminado dos convites fere categoricamente o texto constitucional, em especial ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

No entanto, não podemos olvidar que estamos partindo do pressuposto que a modalidade Carta Convite deve ser repensada para evitar fraudes, posto que, se o Gestor for pessoa honesta, ainda que utilize o procedimento e realize os convites sem qualquer critério objetivo, estaria o ato respaldado pela Legalidade. A crítica decorre da necessidade de se repensar o procedimento, buscando soluções para evitar práticas corruptivas e eleitoreiras.

Por sua vez, a exigência legal de se convidar apenas três proponentes também merece nossa análise. Certo é que na época em que a Lei Geral de Licitações entrou em vigor o número e precisão das informações era muito inferior ao que temos dispostos nas Administrações Públicas de hoje. Até se pode admitir que o convite de apenas três proponentes naquela época encontra respaldo na interpretação teleológica, entretanto, atualmente, com tantos recursos tecnológicos disponíveis, entende-se que o convite de apenas três proponentes fere o Princípio da Isonomia, bem como não se chegará a melhor proposta, fazendo com que o administrador acabe por não utilizar o recurso financeiro disponível da melhor forma possível.

Indubitável que nas pequenas municipalidades o comércio geralmente é fraco, sem expressão de competitividade, o que acaba resultando em número grande de licitações na modalidade carta convite.

ZOLANDEK (2009) nos alerta que quando a carta convite se torna regra de procedimento licitatório "os agentes públicos tem privilegiado os seus, em detrimento de muitos outros eventuais interessados que poderiam fornecer produtos e serviços nas mesmas condições e, até melhores, do que as contratadas".

Neste diapasão, o número mínimo de três proponentes é desprovido de qualquer critério objetivo e que vai de encontro a toda logística da Lei Geral de Licitações e Contratos, uma vez que a busca pela melhor proposta com apenas três convidados não propiciará à Administração instrumento suficiente para realizar o melhor negócio jurídico, o que acaba ferindo o Princípio da Isonomia e má aplicação dos recursos públicos.

Sem embargo, ZOLANDEK (2009), *apud* Niebuhr, afirma que a escolha de apenas três fere o princípio em questão ao passo que "outros, que tem o direito de ser tratados com igualdade pela Administração Pública, não dispõem sequer de meios razoáveis para tomar conhecimento dela".

Contudo, ZOLANDEK (2009), *apud* Lucia Valle Figueiredo, afirma que ela defende de que a escolha de que apenas três convidados é constitucional, posto que:

(...) na licitação por carta convite, embora haja escolha de licitantes (em termos) por parte da Administração, também não há lesão ao Princípio Isonômico. Prevalece o interesse público, pois torna-se desinteressante procedimento mais complicado e moroso, dado o pequeno vulto do valor envolvido. É a forma mais singela e coadunável com o futuro contrato.

Data vênia ao entendimento da professora Lucia Valle Figueiredo, entendemos que a violação de princípio constitucional é inaceitável, ainda que seja para dar celeridade as contratações de pequeno vulto.

De fato, imaginemos um ente federativo que realize várias licitações de pequeno vulto, mas todas, ou grande maioria, com objetivo ilícito de pagar a contra partida pelo financiamento de campanha eleitoral. Esse pequeno vulto passa a ser significativo. Não podemos admitir que fins particulares sejam financiados com recursos públicos.

Assim sendo, é nítido que o número de apenas três convidados, além de lhe faltar objetividade de escolha, fere a isonom  considerando que outros proponentes em iguais condições, ou em até melhores, não são convidados.

Com isso é evidente que o recurso público passa a ser mal utilizado, inclusive podendo-se empregá-los para fins que fogem ao interesse público, tais como financiamento de campanhas eleitorais, ou simplesmente para favorecer seus companheiros.

4.3 Violação ao princípio da isonomia pela não exigência de documentos fiscais

Por fim, nosso quarto ponto cardinal de inconstitucionalidade está expresso no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93, no momento em que faculta ao Gestor dispensar, no todo ou em parte, documentos de habilitação. Vale transcrever o suso dispositivo legal:

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Devemos trazer à baila quais seriam esses documentos, nos termos da Lei 8.666/93:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação

proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Analisando os dispositivos supra, tem-se que a regularidade jurídica não nos trás maiores problemas, posto que contrato social ou documento similar e documentos pessoais dos sócios, necessariamente os proponentes os deve possuir, ou simplesmente seriam fantasmas, sem qualquer direito civil.

Entretanto, quando passamos a abordar a regularidade fiscal disposta no art. 29 e considerando que eles podem ser dispensados na modalidade convite, entendemos que tal circunstância fere indubitavelmente o Princípio da Isonomia.

A regularidade fiscal é obtida através de certidões e certificados nos quais pessoas jurídicas de direito público, responsáveis pela arrecadação de certo tributo, as emitem.

Essa regularidade é adstrita à comprovação de quitação com contribuições perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com as Contribuições Sociais perante o Instituto Nacional do Seguro Social, bem como quitação de pagamento de tributos federais, estaduais e municipais e, ainda, a regularidade perante a Justiça do Trabalho, oriundo de débitos trabalhistas.

Conforme dito, entendemos que a dispensa desses documentos, seja total ou parcialmente, fere o Princípio da Isonomia. De fato, imaginemos uma empresa que não realiza suas contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Essa omissão prejudica seus próprios funcionários que, eventualmente demitidos sem justa causa ou os que venham a se aposentar, por exemplo, estarão desamparados em momento socialmente crucial de suas vidas.

Além disso, imaginemos que esta mesma empresa não quite o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, tributo municipal que é utilizado para custear qualquer despesa pública, dada sua característica de não vinculabilidade, conforme nos ensina SABBAG (2011, p.403). É evidente que o ente municipal responsável pela arrecadação será lesionado pela ausência do pagamento, o que prejudica toda a municipalidade.

É com esse recurso financeiro que o município pode construir escolas, adquirir ambulâncias, merenda escolar, comprar livros didáticos, construir ou mesmo reformar uma praça, dentre tantas outras finalidades.

A importância do tributo não é simplesmente retirar do cidadão parte de seus recursos. Segundo SABBAG (2011, p.403), a finalidade da arrecadação é estritamente pública, é essencialmente em busca de se melhorar a vida de toda uma sociedade.

Feita essa abordagem, entendemos ser inaceitável a dispensa de documentos fiscais simplesmente porque a contratação é de pequeno vulto ou porque o procedimento é reconhecidamente simplificado.

Devemos lembrar que o nosso ordenamento jurídico é baseado em norma fundamental, e que as demais normas devem respeito a uma hierarquia maior. Com isso, entendemos que o Princípio da Isonomia, disposto no art. 37 da Constituição da República, é abruptamente violado quando a Lei Geral de Licitação admite a dispensa daqueles documentos.

Sem embargo, imaginemos duas empresas, uma realiza pagamento tributário conforme as regras que lhe são próprias, ou seja, é uma empresa adimplente com suas obrigações tributárias. Por outro lado, uma empresa que não paga suas contribuições e impostos, uma empresa que não respeita o Fisco, mas, diferentemente da primeira empresa, o sócio-administrador da segunda é amigo de um prefeito. Desde já podemos concluir que se o município vier a licitar algo que o objeto social da segunda empresa é compatível com o da licitação, evidentemente o prefeito mandará à Comissão convidá-lo. Caso inexistisse essa possibilidade de se dispensar esses documentos, essa segunda empresa jamais seria convidada pelo prefeito.

Sem embargo, o gestor somente convida empresas que tem certeza da sua habilitação, pois, conforme jurisprudência assentada do Tribunal de Contas da União, não havendo três propostas regulares, ou seja, com prévia análise e aprovação da documentação de habilitação, o certame deve ser repetido, conforme Acórdão 437/2009 Plenário TCU, o que causa prejuízo manifesto para a Administração.

Assim sendo, o que pode ser observado é que uma empresa social e tributariamente apta a ser contratada é sacada dos planejamentos de forma legal para se atingir uma ilegalidade, que no nosso exemplo é favorecer a segunda empresa, cujo sócio é amigo do gestor.

Portanto, além de ferir a Moralidade Pública, pois o comportamento exemplificado é no mínimo antiético, o Princípio da Isonomia descartado.

Ademais, esse é o entendimento do TCU em recente decisão, vejamos:

É obrigatória a comprovação, em licitações na modalidade convite, da regularidade das licitantes perante a seguridade social e o FGTS, uma vez que o comando contido no art. 195, § 3º, da Constituição Federal se sobrepõe ao disposto no art. 32, § 1º, da Lei 8.666/93

Ex-membros da comissão de licitação do município de Tamandaré/PE interpuseram pedidos de reexame contra o Acórdão 2575/2009-Plenário, por meio do qual o Tribunal aplicara multa às responsáveis por irregularidades havidas na condução de procedimentos licitatórios na modalidade convite, envolvendo recursos de programas do Ministério da Educação e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Entre os ilícitos apontados, figurou a não comprovação, por parte das licitantes, na fase de habilitação, da regularidade perante a seguridade social e o FGTS. As recorrentes alegaram que a Lei 8.666/93, em seu art. 32, § 1º, dispensa tal documentação nas situações de convite, e que, no caso, as empresas vencedoras apresentaram as certificações reclamadas em momento posterior aos certames, atendendo-se, assim, ao disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal. O relator considerou que *"o entendimento consolidado nesta Corte de Contas é de que, por força do disposto no §3º do artigo 195 da Constituição Federal – que torna sem efeito, em parte, o permissivo do § 1º do artigo 32 da Lei 8.666/93 – a apresentação destes documentos é de exigência obrigatória nas licitações públicas, ainda que na modalidade de convite, para contratação de obras, serviços ou fornecimento, e mesmo que se trate de fornecimento de pronta entrega (ex vi da Decisão 705/1994- Plenário)"*. Ponderou que *"a irregularidade em comento impossibilitou a confirmação de que os certames foram homologados com, no mínimo, três propostas válidas. A fase procedimental própria para o exame da regularidade fiscal é a da habilitação e não se pode conhecer a proposta de preço sem que se haja esgotado a fase de habilitação"*. Ademais, permitir que inadimplentes participem de licitações públicas *"possibilitaria que os faltosos com o sistema de seguridade social competissem, na fase de habilitação, em condições de igualdade com aqueles em situação de adimplência, dispensando-se, assim, tratamento igual aos desiguais"*. Assim, os recursos, quanto a esse ponto, não foram providos pelo Tribunal. **Acórdão 98/2013-Plenário, TC 016.785/2004-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 30.1.2013.**

Não podemos permitir que uma empresa que paga alta carga tributária seja desconsiderada em favor de outra que não cumpre com suas obrigações fiscais, pois, do contrário, estaríamos realizando interpretação no sentido de se estimular empresas a deixarem de pagar seus tributos.

Desta feita, após termos passado pelos quatro pontos cardeais da modalidade carta convite, somente uma conclusão pode ser apontada: trata-se de procedimento que fere princípios constitucionais, fato que impera em repensarmos, de modo a coibir que os gestores a utilizem como meio legal para se atingir finalidade ilegal e imoral.

5 CONCLUSÃO

No presente artigo estudou-se sob uma visão crítica o Procedimento Administrativo Licitatório, especificamente à luz da modalidade Carta Convite.

Realizou-se pesquisa doutrinária e constatou-se que vários autores acordam que nessa modalidade permeia, ao menos, quatro atos administrativos que violam princípios constitucionais.

Mister frisar os vícios encontrados. O primeiro vício dessa modalidade licitatória é a ausência de uma ampla e efetiva publicação do instrumento convocatório. O segundo, baseado no fato que o administrador pode convidar proponentes sem justificar suas razões, ou seja, ato discricionário. O terceiro ponto, cientificado no sentido de que o número de apenas três convidados não é critério objetivo para se obter a melhor proposta. Por fim, o quarto problema foi diagnosticado quando a lei geral de licitações permite ao gestor dispensar documentos habilitatórios de natureza fiscal dos proponentes.

Com isso, desenvolveu-se argumentação de modo a demonstrar que cada vício supra-apontado viola um ou mais Princípios Constitucionais da Administração Pública, consagrados no art. 37 da Constituição da República.

Assim sendo, quanto a ausência de efetiva publicação do instrumento convocatório da modalidade convite, é possível concluir que se trata de um ato inconstitucional por omissão, posto que apenas pessoas ligadas ao gestor teriam ciência do procedimento, e que inexistia obrigação legal de se publicar a Carta a não ser no local apropriado, o que neutraliza qualquer cidadão que queira pesquisar editais abertos.

Portanto, a ausência de efetiva publicação do instrumento convocatório fere o Princípio da Publicidade dos atos administrativos, o que inviabiliza a participação de terceiros não convidados, bem como de se fiscalizar os termos e especificações técnicas do objeto da licitação.

De igual sorte, quanto à escolha dos proponentes, conclui-se que se trata de ato discricionário sem qualquer fundamentação pela escolha, o que, muitas vezes, somando-se a ausência de fiscalização por terceiros, porque não é publicado efetivamente, esse procedimento pode ser utilizado para pagar campanhas eleitorais, passadas, presentes ou futuras. Isto é, a escolha dos proponentes pode ser parcial, o que viola o Princípio da Impessoalidade.

Devemos lembrar que os recursos financeiros possuem destinação pública, e não para quitar favores pessoais do gestor, o que podemos concluir, também, que fere o Princípio da Moralidade, pois a escolha com tal natureza é, no mínimo, antiética e imoral.

Apresentamos entendimento da Professora Lúcia Valle Figueiredo, citada por ZOLANDEK (2009), no qual defende que a escolha desse trio é constitucional, justificando pelo fato do procedimento ser simplificado e aplicado nas contratações de pequeno vulto, fato que coaduna com o posicionamento de manter o procedimento conforme prescrito na Lei 8.666/93.

Apesar da defesa, entendemos que esse ato discricionário deve ser fundamentado e suas razões devem justificar a escolha dos proponentes. Com isso, podemos concluir, ainda, que essa escolha fere o Princípio da Igualdade, pois outras pessoas, físicas ou jurídicas em igualdade de condições com aquele convidado são descartadas simplesmente porque não são companheiros políticos.

Quanto ao terceiro ponto, fulcrado na ideia de que apenas três licitantes devem ser convidados, conclui-se que esse número é desprovido de qualquer critério objetivo.

Importante frisar que o segundo e terceiro pontos possuem denominações comuns, mas, nesse último, a visão crítica não é adstrita à escolha do trio, mas que com o número de apenas três proponentes não se chegará à escolha da melhor proposta.

De fato, todo o procedimento é respaldado em critérios objetivos, de modo que nenhum ato administrativo deve ser realizado de forma que possa causar prejuízo para qualquer interessado.

Por iguais fundamentos utilizados sobre o segundo ponto de inconstitucionalidade, esse terceiro acaba por violar o Princípio da Igualdade, mas não porque determinada pessoa não foi escolhida ou a foi sem qualquer justificativa, mas simplesmente porque não existe razão para apenas três proponentes serem convidados.

Em momento oportuno, frisou-se que na época de publicação da Lei 8.666/93 as informações e tecnologias não estavam a disposição da Administração e Particulares como hodiernamente ocorre, fato que, nas pequenas municipalidades, o convite de apenas três proponentes até poderia ser justificado. Contudo, atualmente, esse fundamento não mais procede.

Portanto, a ausência de critério objetivo em determinar que apenas três proponentes sejam convidados, entendeu-se que, atualmente, que essa regra fere o Princípio da Igualdade, posto que outros proponentes pudessem participar em igualdade de condições. Ou seja, iguais são tratados de forma desigual.

Por fim, o último ponto estudado foi a faculdade de se dispensar, no todo ou em parte, os documentos habilitatórios.

Através dos exemplos apresentados conclui-se que esse tipo de ato fere indubitavelmente o Princípio da Igualdade, inclusive essa dispensa de documentos pode acarretar em estímulo para que pessoas jurídicas deixem de pagar seus tributos, o que nos levaria ao caos de evasão fiscal.

Sem dúvida o Princípio da Igualdade é manifestamente violado, posto que empresas não adimplentes com suas obrigações fiscais podem ser contratadas pela Administração, e as que estão adimplentes, mas não por conhecerem os gestores, são descartadas dos planejamentos administrativos. Novamente, tratam-se os iguais de maneira desigual.

Portanto, conforme se pode observar, a modalidade Carta Convite pode ser facilmente utilizada por políticos e servidores com finalidade ilegal e estritamente particular, em especial para financiar campanhas eleitorais.

Ora, data vênia a entendimento diverso, utilizar de instrumento legal para se atingir finalidade ilegal é inaceitável, é imoral, e os agentes que assim agirem merece repressão rigorosa das autoridades judiciárias.

Assim, pela indignação da forma como se utiliza o instituto, alternativa não resta senão repensar o procedimento, adotando-se teorias e outros métodos de forma a evitar tais práticas corruptivas.

O pensamento é engessar o procedimento dessa modalidade, ou mesmo extirpá-la da normal geral.

Nesse diapasão, os Estados do Rio de Janeiro e Pernambuco, conforme menciona DAMICO (2008), através da competência concorrente e suplementar dos Estados, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, em matéria processual, resolveram editar norma legal que obriga suas comissões de licitação a publicar a carta convite no diário oficial. Isto é, tais entes federativos entenderam que a ampla publicação do

instrumento convocatório deve ocorrer também nessa polêmica modalidade, e que a não publicação fere o Princípio da Publicidade.

Essa é uma importante observação, ao passo que há muito se discute sobre a inconstitucionalidade pela omissão de uma ampla publicação e, considerando a inércia do Legislativo Federal, e que inexistente controle de constitucionalidade sobre esse tema no Supremo Tribunal Federal, a competência legislativa concorrente passa a ser instrumento interessante em defesa de interpretação das normas conforme o texto constitucional.

Alternativamente, mas similar a solução acima mencionada, seria publicar a Carta Convite em sítio eletrônico oficial do ente licitante. Sem embargo, atualmente a mais avançada ferramenta de pesquisa é a internet, e se consideramos que já existem sítios eletrônicos especializados em licitação, basta o ente licitante publicar a Carta utilizando-se dessa importante ferramenta. Com isso, aos iguais seriam dadas as mesmas oportunidades de participação, bastando o interessado pesquisar.

Aproveitando o ensejo, fazendo apenas um breve parêntese, entendemos que a publicação em sítio eletrônico ou simplesmente publicação virtual é a melhor medida, tendo como fundamento homenagear o meio ambiente, de forma que teríamos procedimento administrativo sustentável, com economia de folhas e impressões.

Desta forma, ocorrendo a festejada ampla publicação, seja em jornal impresso ou pela internet, conclui-se que a realização do convite para três proponentes perderia sua utilidade, já que a principal característica da Carta Convite, que é a sua não publicação, passaria a ter procedimento similar à modalidade Concorrência, fazendo com que qualquer interessado possa pesquisar e, se desejar, participar do certame.

De igual forma, entendemos que a discricionariedade na escolha dos convidados merece ser rediscutida. Sem embargo, conforme SALGADO (2010) salientou em artigo publicado na Revista Jurídica Del Rey, devemos imaginar a discricionariedade administrativa na sua "ordem inversa, reduzindo-se o seu alcance para admitir amplitude na sua apreciação pelo Poder Judiciário", ou seja, conforme acima mencionado, o pensamento principal é engessar esse procedimento, sendo que, obrigando o administrador a justificar a escolha dos proponentes seria ato fundamental que coaduna e respeita os Princípios da Impessoalidade e da Igualdade.

Assim sendo, se passasse a justificar a escolha desses proponentes teríamos uma rigidez muito grande, pois seria ato de extrema complexidade, pelo que entendemos melhor revogar essa exigência de escolha mínima, mas condicionada a ampla publicidade.

Por fim, quanto a faculdade de dispensa de documentos habilitatórios, entendeu-se que alternativa não resta senão revogar o dispositivo legal do § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93. Não vislumbramos opção processual que possa nos induzir a convalidar essa norma, nem mesmo exigindo uma fundamentação concisa e circunstanciada por parte do gestor.

Portanto, diante de todos os atos jurídicos permitidos na modalidade carta convite, considerando-se os procedimentos fixados na Lei 8.666/93, não resta dúvida que fere abertamente Princípios Constitucionais regulados no art. 37 da CF/88, o que torna esse procedimento em manifesta inconstitucionalidade.

Conclui-se, também, que alguns atos podem ser modificados para melhor se adequarem a Moralidade Pública, contudo, outros, entendemos que não resta opção a não ser sua revogação.

Ressaltamos, por fim, que a fundamentação de defesa de que a Carta Convite é constitucional simplesmente porque seu procedimento é conciso e porque é utilizado para contratações de pequeno vulto, data vênica e com enorme respeito a essa opinião, entendemos que os Princípios Constitucionais devem, a todo custo, serem respeitados, pois são eles quem baliza os atos sociais e jurídicos, regulando padrões de comportamento que viabilizam a vida comunitária.

Portanto, concluo que engessar esse procedimento para torná-lo mais rigoroso é medida que se impõem e que pode evitar abuso ou excesso no seu uso, bem como para que haja efetivo atendimento e aplicação daqueles princípios. Nas linhas de SALGADO (2010), "retirando-se do campo jurídico interno os atos administrativos com eles incompatíveis e, pois, em desacordo com a ordem constitucional".

Para assentar a matéria, concluo que a modalidade Carta Convite, observando-se as regras dispostas na Lei Geral, é ato administrativo inconstitucional por violar princípios consagrados no art. 37, *caput* da CF/88.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União nº. 191-A, de 05 de Outubro de 1988;

BRASIL. Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília. 22 de junho de 1993;

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Revista Eletrônica. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União**. – 4ª. Ed. revisada, atualizada e ampliada – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010;

DAMICO, Rodolpho Pandolfi. **As fragilidades da carta convite**. Rio Grande: Âmbito Jurídico, 50, 29/02/2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2544>. Acesso em: 22 de Março de 2012;

GROKSKREUTZ, Hugo Rogério. **Licitação na modalidade convite em face ao princípio da impessoalidade**. Rio Grande: Âmbito Jurídico, 51, 31/03/2008. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4623>. Acesso em 22 de Março de 2012;

HARDAGH, C. C.; SOUZA, A. I.; PEREIRA, S. R. - **Metodologia da Pesquisa Científica e Jurídica** – Material de Aula da Disciplina: Metodologia da Pesquisa Científica e Jurídica, ministrada nos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu Televirtuais da Anhanguera-Uniderp/Rede LFG, 2011;

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 15ª. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011;

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª. São Paulo: Malheiros Editores, 2009;

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011;

SALGADO, Plínio. O Poder Discricionário da Administração Pública: Uma Breve Visão Conceitual e Evolutiva De Se Controle Jurisdicional. **Revista Del Rey Jurídica**, São Paulo, Volume Único, 2º Semestre, Edição 24. Páginas 14-16, 2º Semestre/2010;

SOUZA, Fátima Regina de. **Manual Básico de Licitação: como agir diante de um procedimento licitatório**. Virtual Books, 1997. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/27324207/2/Conceito-de-licitacao>> Acesso em: 09 de Maio de 2012;

NÓBREGA, Airtton Rocha. **A Carta-Convite: instrumento convocatório simplificado**. Teresina: Jus Navigandi, 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4964/a-carta-convite>> Acesso em: 09 de Maio de 2012;

ZOLANDEK, Paulo. **A utilização do convite nas licitações como regra geral e suas fragilidades**. Laranjal/PR: Jus Vigilantibus, 2009. Disponível em: < <http://jusvi.com/artigos/41235>> Acesso em: 10 de Maio de 2012;



GUILHERME DIAS BRUCE, o autor

FORMADO EM DIREITO PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS; PÓS-GRADUADO EM DIREITO PÚBLICO PELA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP; PÓS-GRADUADO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO PELA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP; ADVOGADO - OAB/MG 128.614; PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINA/MG;

Conforme a NBR 6023:2000 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma: BRUCE, GUILHERME DIAS. *Licitação na modalidade carta convite é constitucional?* Conteudo Juridico, Brasília-DF; 28 out 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55306/licitao-na-modalidade-carta-convite-constitucional>. Acesso em: 28 out 2020.



Universidade Anhanguera-Uniderp

CERTIFICADO

Certificamos que **Guilherme Dias Bruce**, portador do RG 11053538 e CPF 07537201676, concluiu o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em **Direito Público**, na área do Direito, aprovado pela Resolução n.º 01/07/CNE e pelas resoluções n.º 009/CONPEPE/2011 e n.º 010/CONSUSU/2011, realizado no período compreendido entre março 2011 e junho 2012, com carga horária de 390 (trezentas e noventa) horas de atividades teóricas e práticas.

Campo Grande - MS, 19 de fevereiro de 2013.


Prof.ª Dra. Luciana Paes de Andrade
Pró-Reitora de Pesquisa e
Pós-Graduação

Acadêmico 
Dr. Guilherme Dias I
Advogado
OAB/MG 128.61



terme Dias Bruce

Instituições	Carga horária	Frequência	Grau	Resultado final	Professor(a)	Titulação
Administrativo	60	100%	9,5	Aprovado	Andre Ramos Tavares	Doutor
Administrativo Aplicado	60	100%	9,5	Aprovado	Luz Flavio Gomes	Doutor
Constitucional Aplicado	60	100%	10,0	Aprovado	Alice Bianchini	Doutor
Constitucional	60	100%	9,5	Aprovado	Marcelo Novelino Camargo	Mestre
Tributário	60	100%	9,5	Aprovado	Tathiane dos Santos Picchelli	Mestre
1. Pública em Juízo	60	100%	9,5	Aprovado	Cassio Scarpinella Bueno	Doutor
Logia da Pesquisa Jurídica	30	100%	10,0	Aprovado	Daniela Maria Carioni	Mestre
1.ª série			10,0	Aprovado		
Carga horária total:	390					
Media das Disciplinas:				9,6		
Monografia:				10,0		
				9,8		

((Media das Disciplinas) + (Monografia)) / 2

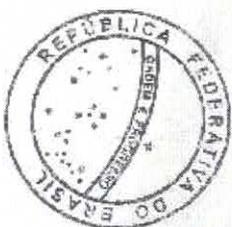
o de Ensino Superior que está devidamente credenciada no Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 4.059/05

Monografia: "LICITAÇÃO NA MODALIDADE CARTA CONVITE E CONSTITUCIONAL".

Nota de Avaliação
 (zero) a 10 (dez)
 mínimo por disciplina: 7 (sete)
 média mínima: 75% por disciplina

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU
 CERTIFICADO REGISTRADO SOB Nº 156
 LIVRO 196 FLS 156 EM 19/02/2013

Coordenador(a) Acadêmico(a)



Universidade Anhanguera-Uniderp

CERTIFICADO

Certificamos que **Guilherme Dias Bruce**, portador do RG 11053538 e CPF 07537201676, concluiu o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em **Direito Previdenciário**, na área do Direito, aprovado pela Resolução n.º 01/07/CNE e pelas resoluções nº 014/CONPEPE/2012-G e nº 013/CONSUN/2012-G, realizado no período compreendido entre 08/08/2012 e 08/09/2013, com carga horária de 435 (quatrocentas e trinta e cinco) horas de atividades teóricas e práticas.

Campo Grande - MS, 24 de março de 2014.


Profa. Dra. Luciana Paes de Andrade
Pró-Reitora de Pesquisa e
Pos-Graduação

Acadêmico


Dr. Guilherme Dias Bruce
Advogado
OAB/MG 128.614

Disciplinas	Carga horária	Frequência	Nota	Resultado final	Professor(a)	Titulação
Benefícios Previdenciários do RGPS em espécie e os Crimes	75	100%	10,0	Aprovado	Adriane Brumante de Castro Ladeira	Mestre
Previdenciárias	45	100%	10,0	Aprovado	Marcelo Borini	Mestre
Financiamento e Custeio da Seguridade Social	60	100%	10,0	Aprovado	Poliana Araújo Pereira	Doutor
Metodologia da Pesquisa	45	100%	10,0	Aprovado	Marcelo Borini	Mestre
Princípios Constitucionais e Fundamentos da Seguridade Social	60	100%	10,0	Aprovado	Viviane Maselli	Doutor
Processo previdenciário Administrativo e Judicial no Custeio e nos Benefícios do RGPS	45	100%	10,0	Aprovado	Zélia Luiza Picurona	Doutor
Regime Próprio da Previdência Social do Servidor Público, Regime Previdenciário dos Militares	45	100%	10,0	Aprovado	Daniel Pulino	Mestre
Sistemas de Previdência Privada	60	100%	10,0	Aprovado	José Ernesto Aragones Viana	Mestre
Teoria Geral dos Benefícios Previdenciários	45	100%	10,0	Aprovado		
Monografia				10,0		
	Carga horária total:			10,0		
				10,0		
				10,0		

[[Média das Disciplinas] + [Monografia]] : 2

Instituição de Ensino Superior que está devidamente credenciada no Ministério da Educação - MEC, por meio da Portaria nº 4.089/05.

Título da Monografia: "A PERICIA MEDICA DO INSS REVALUZADA POR PERITO NÃO ESPERCIALISTA. POSSUI A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE QUE OS ATOS ADMINISTRATIVOS POSSUEM?".

Sistema de Avaliação
 Grau: 0 (zero) a 10 (dez)
 Grau mínimo por disciplina: 7 (sete)
 Frequência mínima: 75% por disciplina

UNIDERP
 Universidade Anhanguera - Uniderp

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU
 CERTIFICADO REGISTADO SOB Nº 159
 LIVRO 218 FLS 159 EM 24/03/2024
 Coordenador(a) Acadêmico(a)



UNINTER
CENTRO
UNIVERSITÁRIO
INTERNACIONAL

O Reitor do Centro Universitário Internacional UNINTER, no uso de suas atribuições, confere o título de especialista a

JOVANI COELHO DE MOURA

tendo em vista a conclusão do curso

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E GERÊNCIA DE CIDADES,

ministrado em nível de Pós-Graduação *Lato sensu*,

o qual cumpriu todas as disposições legais da Resolução CNE/CES n.º 01 de 08/06/2007.

Para que o(a) acadêmico(a) possa usufruir de todos os direitos e prerrogativas legais, outorga-lhe o certificado de especialização.

Curitiba, 26 de Julho de 2019.

JOVANI COELHO DE MOURA
Especialista



BENHUR ETELBERTO GAIO
Reitor

Nome: JOVANI COELHO DE MOURA
 RU: 2420714
 CPF: 06010358604
 Polo: PAP DIAMANTINA - MG

Curso: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E GERÊNCIA DE CIDADES
 Nível: ESPECIALIZAÇÃO
 Área: CIÊNCIAS SOCIAIS, NEGÓCIOS E DIREITO
 Período: 16/04/2018 a 10/07/2019*

COMPONENTES CURRICULARES	C.H.	NOTA	FREQ.(%)	DOCENTE	TITULAÇÃO
PLANEJAMENTO E SUSTENTABILIDADE URBANA	30h	86	100	TATIANA SOUTO MAJOR DE OLIVEIRA	MESTRADO
ELABORAÇÃO, GESTÃO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	30h	79	100	NIVALDO VIEIRA LOURENTE	ESPECIALIZAÇÃO
MODELOS DE GESTÃO E GESTÃO POR PROJETOS	30h	80	100	ANGELO BENJAMIN COSTA TADINE JUNIOR	MESTRADO
ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS E RESPONSABILIDADE FISCAL	30h	80	100	ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS	ESPECIALIZAÇÃO
POLÍTICA URBANA	30h	94	100	JORGE LUIZ BERNARDE	DOCTORADO
DESENVOLVIMENTO GERENCIAL	30h	85	100	ADEMIR MOREIRA BUENO	MESTRADO
CONTROLE INTERNO E EXTERNO E AUDITORIA GOVERNAMENTAL	30h	80	100	JOÃO BATISTA DE MEDeiros	MESTRADO
DIREITO ADMINISTRATIVO	30h	94	100	JACKSON LUIZ DE LUNA	ESPECIALIZAÇÃO
GESTÃO DE PESSOAS	30h	94	100	HOMERO PAMPOLINI JUNIOR	MESTRADO
CONTABILIDADE PÚBLICA	30h	80	100	MARCIO JOSE ASSUMPCAO	MESTRADO
CRIMES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	30h	94	100	DEBORA CRISTINA VENERAL	ESPECIALIZAÇÃO
DIREITO MUNICIPAL E URBANÍSTICO	30h	100	100	ROGERIO CARLOS BORN	MESTRADO
METODOLOGIA CIENTÍFICA	30h	82	100	DALTON GEAN FEROVANO	PÓS-DOCTORADO
ORIENTAÇÃO DE TCC	30h	100	100		
TOTAL:	420h				

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo: PROJETO COMPOSTA RIO PRETO: UMA ANÁLISE ACERCA DA DESTINAÇÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO PRETO | Nota: 100

Curitiba, 26 de Julho de 2019.


SIMONE RAMOS DE OLIVEIRA
 Secretária Geral de Gestão Acadêmica

Informações Complementares:

Certificado registrado sob o n.º 1781488 no Livro Eletrônico de Registros do Centro Universitário Internacional UNINTER, credenciado pela Portaria n.º 688 de 25/05/2012, publicada no D.O.U. n.º 102 de 28/05/2012, e recredenciado pela Portaria n.º 1.219 de 26/10/2016, publicada no D.O.U. n.º 208 de 28/10/2016.

A assinatura do Reitor do Centro Universitário Internacional UNINTER no averso deste Certificado é mediante chancela mecânica, registrada em Escritura Pública no 7º Tabelião / Pr - Volpi, no Livro 2044-N 108500, folhas 265 e 266.

* Período correspondente ao início e conclusão de todas as disciplinas que compõem a grade curricular, incluindo o Trabalho de Conclusão de Curso.

008247



UNINTER
CENTRO
UNIVERSITÁRIO
INTERNACIONAL



Certificado

O Reitor do Centro Universitário Internacional UNINTER, no uso de suas atribuições, confere o título de especialista a

JOVANI COELHO DE MOURA

tendo em vista a conclusão do curso

CONTABILIDADE PÚBLICA E RESPONSABILIDADE FISCAL,

ministrado em nível de Pós-Graduação *Lato sensu*, o qual cumpriu todas as disposições legais da Resolução em vigência.

Para que o(a) acadêmico(a) possa usufruir de todos os direitos e prerrogativas legais, outorga-lhe o certificado de especialização.

Curitiba, 07 de Agosto de 2020.

JOVANI COELHO DE MOURA

Especialista



BENHUR ETELBERTO GAIO

Reitor

CERTIFICADO

034238

IDENTIFICAÇÃO DO ALUNO

Nome: JOVANI COELHO DE MOURA Matrícula: 2420714 CPF: 06010358604

IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO / CURSO

Instituição: CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL UNINTER | PAP DIAMANTINA - MG

Ato de Credenciamento e Recredenciamento: Portaria n.º 688 de 25/05/2012 publicada no D.O.U. n.º 102 de 28/05/2012, seção 1, p.23.

Recredenciado pela Portaria n.º 1.219 de 26/10/2016 publicada no D.O.U. n.º 208 de 28/10/2016, seção 1, p.24

Curso: CONTABILIDADE PÚBLICA E RESPONSABILIDADE FISCAL Carga Horária Total do Curso: 360 hs

Nível do Curso: Especialização *Lato sensu* Área do Curso: CIÊNCIAS SOCIAIS, NEGÓCIOS E DIREITO

Início da Turma: 19/08/2019 Término¹: 01/08/2020

REGULAMENTAÇÃO

Resolução em vigência: os cursos ministrados pela IES cumprem todas as disposições legais da Resolução do Conselho Nacional - CNE vigente na data de início da turma.

- Turma iniciada até Março/2001: Resolução CES n.º 03 de 05/10/1999

- Turma iniciada até Maio/2007: Resolução CNE/CES n.º 01 de 03/04/2001

Turma iniciada até Abril/2018: Resolução CNE/CES n.º 01 de 08/06/2007

Turma iniciada a partir de Maio/2018: Resolução CNE/CES n.º 01 de 06/04/2018

OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES

Certificado registrado sob o n.º 2083480 no Livro Eletrônico de Registros da IES.

As assinaturas do Reitor no anverso e da Secretária Geral de Gestão Acadêmica no verso deste Certificado são mediante chancelas mecânicas registradas em Escritura Pública no 7º Tabelião/Pr - Volpi, no Livro 2044-N 108500, folhas 265 e 266

¹ Período correspondente ao início e conclusão de todas as disciplinas obrigatórias que compõem a grade curricular.

Curitiba, 07 de Agosto de 2020



SIMONE RAMOS DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Gestão Acadêmica

ESTE DOCUMENTO É EMITIDO EXCLUSIVAMENTE PELA SECRETARIA GERAL DE GESTÃO ACADÊMICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL UNINTER.

Reproduções indevidas deste documento são consideradas crimes que se enquadram no Código Penal (Decreto Lei n.º 2.848 de 07/12/1940) e sofrerão as penalidades previstas nos Art. 298, Art. 299, Art. 301, Art. 304 e Art 305 do Código Penal, passíveis de reclusão e multa.

Certificado

Certifico que

Jovani Coelho de Moura

Participou do evento **PRESENCIAL:**

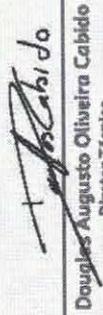
Fomenta Minas: Desafios da Nova Lei de Licitação

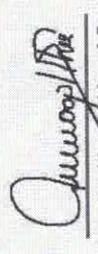
no dia **02 de agosto de 2023**

Carga horária de 08 horas

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2023


Afonso Maria Racho
Superintendente


Douglas Augusto Oliveira Cabido
Diretor Técnico


Marden Marcy Magalhães
Diretor de Operações





Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Diamantina
Gabinete do Prefeito

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA-MG**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.754.136/0001-90, com sede administrativa à Rua da Glória, 394, centro, Diamantina, neste ato representada por seu **Prefeito Municipal, JUSCELINO BRASILIANO ROQUE, brasileiro, casado, CPF 389.128.996-00, DECLARA**, que **GUILHERME DIAS BRUCE, OAB/MG 128.614, CPF 075.372.016-76, brasileiro, casado, residente na Avenida do Contorno, 299, Bela Vista, Diamantina, exerceu cargo de PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, vinculado à estrutura organizacional do Gabinete do Prefeito, *no período de 12 de fevereiro de 2020, até 31 de dezembro de 2020*, tendo prestado serviços de assessoria e consultoria jurídica para este Ente Público, nos termos estabelecidos na Lei Complementar 114, de 25 de junho de 2014, c/c Lei Complementar 134, de 01º de julho de 2016 e Lei Complementar 154, de 19 de dezembro de 2019, todas do Município de Diamantina.

Diante do exposto, **DECLARO** que referido advogado sempre prestou os serviços para os quais foi nomeado, com hombridade, ética e profissionalismo, não havendo nada que o desabone.

Por ser verdade, firmo o presente.

Diamantina/MG, 17 de agosto de 2023.

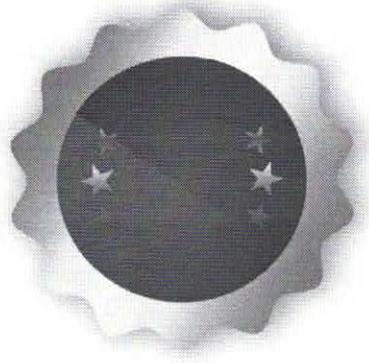
JUSCELINO
BRASILIANO
ROQUE:38912899600

Assinado de forma digital por
JUSCELINO BRASILIANO
ROQUE:38912899600
Dados: 2023.08.17 09:40:43
-03'00'

JUSCELINO BRASILIANO ROQUE

Prefeito Municipal de Diamantina

CISAJE



CERTIFICADO

Certificamos que JOVANI COELHO DE MOURA participou do curso Implantação e Normatizações da Nova Lei de Licitações nos dias 09 e 10 de Fevereiro de 2023, totalizando uma carga horária de 16 horas

Diamantina, 10 de Fevereiro de 2023


Cacilda Regina Sales Guedes
- Diretora Executiva - CISAJE


Valdeir Santos Coimbra
Presidente do CISAJE



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS-MG, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na cidade de Couto de Magalhães de Minas, na Rua Sebastião Francisco Mota, N.º 45, Centro, CEP 39188-000, CNPJ nº 17.754.177/0001-86, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Prefeito Municipal Sr. José Eduardo de Paula Rabelo, casado, brasileiro, CPF 689.904.486-20, **ATESTA CAPACIDADE**, para todos os fins de direito, os profissionais **JOVANI COELHO DE MOURA** OAB/MG 136.547 e **GUILHERME DIAS BRUCE** OAB/MG 128.614 **DESENVOLVERAM NESTE MUNICÍPIO, através da empresa BRUCE, COELHO & BELLICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita na OAB/MG 4.361, inscrita no CNPJ n. 21.092.568/0001-50, **no período de janeiro de 2021 a outubro de 2021, atividades concernente a assessoria técnica especializada em assessoramento e consultoria sobre processos licitatórios voltados ao Sistema de Compras Municipal, concernente a:**

1. Assessoramento Direto à Comissão de Licitação, bem como aos Secretários Municipais em assuntos atinentes às compras públicas e contratos administrativos, assessorando na gestão jurídico-administrativo e fomento o planejamento, visando maior efetividade e economicidade das compras municipais;
2. Assessoria jurídica aos serviços de compras municipais conforme Lei de Licitações e Jurisprudência existente, concernentes na elaboração de editais de todas as modalidades, revisão de editais, assessoramento nas etapas recusais e de impugnações; assessoria nas demais fases dos processos licitatórios;
3. Assessoramento quanto à definição clara do objeto da licitação e elaboração dos editais atentos à legislação vigente, visando maior efetividade e celeridade nas compras;
4. Assessoria jurídica na aplicação de penalidades pela inexecução dos contratos, bem como orientação e acompanhamento dos aditivos contratuais, revisando atos administrativos;
5. Orientação e assessoramento aos Secretários Municipais sobre o planejamento anual dos setores;
6. Realização de três Capacitações Teóricas e Treinamentos junto aos Secretários e Servidores no tocante ao planejamento, gestão jurídica e execução dos contratos decorrente das compras municipais;
7. **Número de processos licitatórios assessorado até a presente data: 101 processos**

Por pertinente, salientamos que a empresa e seus profissionais sempre cumpriram e ainda estão cumprindo com as obrigações assumidas no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estarem aptos a cumprir com serviços similares requisitados por Entes da Administração Pública.

Por ser verdade, firmo o presente.

Couto de Magalhães de Minas/MG, 20 de outubro de 2021.

JOSE EDUARDO DE PAULA
RABELO:68990448620

Assinado de forma digital por JOSE
EDUARDO DE PAULA
RABELO:68990448620
Dados: 2021.10.21 13:06:54 -03'00'

José Eduardo de Paula Rabelo

Prefeito Municipal Couto de Magalhães de Minas



Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas

Estado de Minas Gerais

Avenida Diamantina, 302 - Centro - Telefone: (38) 3533 1663 - CNPJ: 01770100/0001-60

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. DA UNIDADE REQUISITANTE

1.1. Secretaria da Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas

2. DO OBJETO

2.1. Contratação serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria administrativa nas áreas de licitações e contratos, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas.

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E DETALHAMENTO DO OBJETO

Fundamentação da Contratação

3.1.1. Esta Câmara Municipal não dispõe dessa prestação de serviço técnico-especializada, sendo que os processos são elaborados por cortesia de outras assessorias. Ocorre que pretendemos construir a nova Câmara e isso irá demandar serviços de forma mais presencial e contínua. Portanto, urge a necessidade da orientação aos servidores da Câmara Municipal quanto a formalização nos procedimentos administrativos de compras, no atendimento à lei 14.133/21.

3.2. Detalhamento do Objeto

- 3.2.1. Assessoramento e acompanhamento no planejamento das compras públicas;
- 3.2.2. Elaboração de minutas de instrumentos convocatórios e contratos administrativos;
- 3.2.3. Assessoria quanto à definição clara do objeto da licitação e a ainda assessoria para elaboração dos editais atentos à legislação vigente, bem como assessoramento na formalização das fases internas e externas da licitação;
- 3.2.4. Assessoramento e orientação na abertura, andamento e conclusão de processos licitatórios;
- 3.2.5. Acompanhamento e lançamento dos processos Licitatórios no sistema e/ou plataformas;



Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas

Estado de Minas Gerais

Avenida Diamantina, 302 - Centro - Telefone: (38) 3533 1663 - CNPJ: 01770100/0001-60

- 3.2.6. Elaboração de relatórios, quando solicitado, do andamento dos procedimentos licitatórios;
- 3.2.7. Assessoria em questões pertinentes à análise de procedimentos licitatórios do poder executivo municipal, quando solicitado;
- 3.2.8. Realizar visitas à Câmara Municipal, no mínimo a cada quinze dias, visando a verificação sistemática dos procedimentos, práticas, atos, programas e o desenvolvimento dos trabalhos pertinentes às áreas acima mencionadas;
- 3.2.9. Atendimento aos servidores, da Câmara Municipal, através de consultas via telefone, e-mails, e aplicativos de mensagens rápidas, devendo a resposta ser encaminhada no prazo máximo de 48 horas, salvo situações emergenciais, quando a resposta deverá ser encaminhada em 24 horas;

4. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES

ANUAL

- 4.1. Não existe Plano de Contratações Anual (PCA) para o ano de 2025, todavia existe previsão orçamentaria, devidamente estabelecida na Lei Orçamentária Anual.
- 4.2. A contratação pretendida encontra-se no planejamento de contratação do órgão.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

- 5.1. Para o problema indicado acima ser solucionado, entende-se necessário que a contratação apresente os seguintes requisitos:
 - a) Os serviços serão prestados por empresa especializada que detenha de conhecimentos técnicos aos serviços a serem desenvolvidos e indicados no tópico 3 deste Estudo Técnico Preliminar;
 - b) Os serviços serão realizados por meio de visitas técnicas *in loco* (presencial), na Sede da Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas-MG;
 - c) As visitas técnicas deverão ocorrer, no mínimo, quinzenalmente com carga horária mínima de 5 horas por visita;



Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas

Estado de Minas Geras

Avenida Diamantina, 302 - Centro - Telefone: (38) 3533 1663 - CNPJ: 01770100/0001-60

- d) Os serviços devem ser executados por quantidade de profissionais a serem indicadas pela empresa, desde que desempenhem as funções finalísticas indicadas no tópico 3 deste Estudo Técnico Preliminar;
- e) Os Profissionais indicados devem deter de expertise nos serviços indicados no tópico 3 deste Estudo Técnico Preliminar, devendo estes comprovar por meio de atestados de Capacidade Técnica a experiencia na prestação de serviços;

6. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO

6.1. Quantidade/Unidade

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT
01	Prestação de Serviços	MÊS	12

6.2. Os serviços indicados no tópico 03 deste Estudo Técnico deverão ser prestados por uma única empresa.

7. LEVANTAMENTO DE MERCADO

7.1. Analisando o mercado, entendem-se viáveis as seguintes alternativas, abaixo indicadas:

a) SOLUÇÕES

- Treinamento de servidores efetivos

b) VANTAGENS

- Profissional que já está vinculado à Administração Pública;
- Servidor de Carreira;

c) DESVANTAGENS

- Custos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- Indisponibilidade de Carga Horária;
- Quantidade de Profissionais insuficientes atualmente no quadro de pessoal;

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

8.1. Diante da alternativa apresentada pelo mercado, sopesando-se os prós e



Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas

Estado de Minas Gerais

Avenida Diamantina, 302 - Centro - Telefone: (38) 3533 1663 - CNPJ: 01770100/0001-60

contras, entende-se que a melhor solução para a satisfação do interesse público é a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados para atingir o fim da futura contratação, estimado, inicialmente, em 12 (doze) meses.

8.2. A futura contratação em questão resultará na obtenção dos objetivos desejados pela Câmara Municipal ao selecionar uma empresa com profissionais que tenham expertise na área.

8.3. A empresa será responsável por auxiliar no gerenciamento das atividades relacionadas à Elaboração de Peças da fase preparatória, análise de impugnações e recursos, acompanhamento à julgamentos, lançamento dos procedimentos em sistemas e/ou plataformas.

8.4. A seleção criteriosa da empresa contratada levará em consideração sua expertise na área, com profissionais capacitados e experientes para oferecer suporte técnico especializado em todas as situações mencionadas.

8.5. Essa parceria tem como objetivo principal otimizar a eficiência operacional do legislativo municipal.

8.6. O objeto desta contratação, apesar de exigir expertise na área, está caracterizado como serviços comuns.

9. DO PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

9.1. Em exame da natureza do objeto que ora se pretende nesta contratação, não se verifica quaisquer especificidades que venham exigir a divisão de prestação de serviços ou seu agrupamento.

9.2. Sugere-se o agrupamento do objeto em um único item visto que a finalidade é a prestação de serviços técnicos para garantir o cumprimento do objeto licitatório.

10. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor estimado da contratação baseado nas cotações de levantamento inicial é de R\$ **R\$ 4.605,00 (quatro mil e seiscentos e cinco reais)**, conforme mapa de apuração anexo.

10.1. Foram considerados os custos encontrados em pesquisa de preços com serviços correlatos ao objeto junto ao PNCP.



Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas

Estado de Minas Gerais

Avenida Diamantina, 302 - Centro - Telefone: (38) 3533 1663 - CNPJ: 01770100/0001-60

11. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

11.1. Atender às necessidades frente as demandas da Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas, auxiliando na minimização dos riscos nas contratações/aquisições.

11.2. Todas as atividades elencadas neste estudo prescindem de acompanhamento e deliberação das assessorias: Jurídica e Contábil, bem como do Agente de Contratações/Comissões/Pregoeiro e Presidência da Câmara Municipal, ao tempo em que a atividade realizada pela Assessoria não se confunde com o objetivo da gestão técnica.

12. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.

12.1. Não serão necessárias providências previamente à celebração do contrato.

13. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

13.1. Não foram identificadas contratações interdependentes neste caso.

14. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

14.1. Não se fez observar a existência de possíveis impactos ambientais, razão pela qual este item não será considerado no planejamento.

15. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO E ESCOLHA DA SOLUÇÃO/MODALIDADE

15.1. Nos termos deste Estudo Técnico Preliminar, declaramos **viável e adequada** a contratação.

15.2. O presente planejamento em ETP foi elaborado em harmonia com a Lei 14133/2021, bem como em conformidade com os requisitos técnicos necessários ao cumprimento das necessidades e objeto da contratação. No mais, atende adequadamente às demandas de negócio formuladas, os benefícios pretendidos são adequados, os custos previstos são compatíveis e caracterizam a economicidade, os riscos envolvidos são administráveis e a área requisitante priorizará o fornecimento de todos os elementos aqui



Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas

Estado de Minas Gerais

Avenida Diamantina, 302 - Centro - Telefone: (38) 3533 1663 - CNPJ: 01770100/0001-60

relacionados necessários à consecução dos benefícios pretendidos, pelo que recomendamos a aquisição proposta.

16. RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ETP

Couto de Magalhães de Minas/MG, 15 de janeiro de 2025.

Daniele Pereira Campos
DANIELE PEREIRA CAMPOS

Equipe de Planejamento



Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas

Estado de Minas Gerais

Avenida Diamantina, 302 - Centro - Telefone: (38) 3533 1663 - CNPJ: 01770100/0001-60

PESQUISA DE MERCADO

	ENTE PÚBLICO	OBJETO	VALOR GLOBAL	VALOR MENSAL	Fonte
#1	Câmara Municipal Paineiras – MG	Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria em gestão pública nas áreas de administração, recursos humanos, licitações, contratos, compras e controle Interno	R\$ 58.000,00 Para 12 meses	R\$ 4.900,00	PNCP Doc. Anexo.
#2	Câmara Municipal Desterro de Entre Rios – MG	O OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA JUNTO AO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BANDEIRA, MG	R\$ 9.440,00 Para 2 meses	R\$ 4.720,00	PNCP Doc. Anexo.
#3	Câmara Municipal Mercês – MG	Contratação de empresa especializada e prestação de serviços especializados de assessoria, acompanhamento e orientação na área de compras e licitações, incluindo a nova Lei Federal n.º 14.133/2021.	R\$ 19.200,00 Para 4 meses	R\$ 4.800,00	PNCP Doc. Anexo.
#4	Câmara Municipal de Datas - MG	Contratação serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria administrativa nas áreas de licitações e	R\$ 48.000,00 Para 12 meses	R\$ 4.000,00	Nota Fiscal



Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas

Estado de Minas Gerais

Avenida Diamantina, 302 - Centro - Telefone: (38) 3533 1663 - CNPJ: 01770100/0001-60

		contratos, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Datas			
--	--	--	--	--	--

Média apurada: R\$ 4.605,00

[Home](#) > [Editais](#)

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 000003/2024

Última atualização 30/08/2024

Local: Paineiras/MG **Órgão:** PAINEIRAS CAMARA MUNICIPAL**Unidade compradora:** 01 - Câmara Municipal de Paineiras**Modalidade da contratação:** Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, a**Tipo:** Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não**Data de divulgação no PNCP:** 30/08/2024 **Situação:** Divulgada no PNCP**Id contratação PNCP:** 23776503000159-1-000012/2024**Fonte:** ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda**Objeto:**

Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria em gestão pública nas áreas de administração, recursos humanos, licitações, contratos, compras e controle Interno.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 58.800,00	R\$ 58.800,00

[Itens](#)[Arquivos](#)[Contratos/Empenhos](#)[Histórico](#)

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado
1	Serviços Técnicos Especializados de Assessoria em Gestão Pública nas Áreas de Administração, Recursos Humanos, Licitações, Contratos, Compras e Controle Interno	1	R\$ 58.800,00

Exibir: 5

1-1 de 1 itens

Página: 1

[< Voltar](#)

Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado a divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abrangidos pelo novel diploma.